



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 908, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 628/2019
OFÍCIO Nº 404/2019/SG/PR

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo. Pendente de Parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (88)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os Municípios afetados constam de relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** corresponde ao valor de R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais) e o pagamento será feito em duas parcelas iguais.

§ 3º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** será devido ainda que o beneficiário tenha direito a outro valor pecuniário pago pela União no mesmo período e seu recebimento não vedará a percepção cumulativa de benefícios financeiros de outras políticas públicas.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** e qualquer outro valor recebido, a título de recomposição pelos danos materiais ou morais sofridos em decorrência das manchas de óleo, não serão considerados fonte de renda para:

I - fins do disposto:

a) no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e

b) no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

II - cálculo da renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 5º A parcela do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** poderá ser sacada no prazo de até noventa dias, contado da data da disponibilização do crédito ao beneficiário.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de eventual ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa ao derramamento do óleo.

Art. 3º O Auxílio Emergencial de que trata esta Medida Provisória será pago pelo Ministério da Cidadania aos beneficiários identificados pelo respectivo Número de Identificação Social - NIS, por meio da Caixa Econômica Federal, com remuneração e condições pactuadas em instrumento próprio.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais para que seja operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 26 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação a proposta de Medida Provisória que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os Pescadores Profissionais Artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, domiciliados nos municípios atingidos pelas manchas de petróleo na costa do Brasil.

2. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, popularmente conhecida como Lei da Pesca, dispõe que o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades, é uma das obrigações da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Ressalta, ainda, que o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

3. Além disso, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, prevê em seu Art. 12:

Compete à União:

.....

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

.....

4. Portanto, reconhecendo que o atual contexto em que se encontram os pescadores artesanais nordestinos fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial aquelas mais pobres, o Poder Público Federal tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação de direitos.

5. Com base nisso, propõe-se a criação do Auxílio Emergencial Pecuniário para que o desenvolvimento social do pescador e das comunidades pesqueiras não seja comprometido. Tomou-se como base o RGP, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, para pagamento do Auxílio, para que fossem contemplados todos os pescadores oficialmente existentes nessa base de dados, das regiões atingidas pelo desastre ambiental.

6. A pesca é uma atividade econômica extrativa de grande relevância econômica e social

para o Brasil, porém, sujeita a paralisações nem sempre previsíveis e possíveis de serem controladas, como é o caso das manchas de óleo. Desta forma, sua gestão deve ser formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da pesca, o ordenamento, o fomento, a preservação, a conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

7. Segundo informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, aproximadamente 100 municípios, distribuídos nos 9 estados da costa do nordeste brasileiro, foram atingidos pelas manchas de óleo, com diferentes níveis de impacto.

8. Considerando que diversas localidades pesqueiras estão entre tais localidades atingidas, faz-se necessário o auxílio financeiro aos pescadores que habitam essas áreas. Embora não haja uma proibição oficial do consumo e comercialização do pescado em virtude das manchas de óleo, a atividade de pesca está inviabilizada, pois a precaução impera entre pescadores e consumidores das regiões afetadas. Diversos municípios listados pelo IBAMA têm entre suas principais atividades econômicas o turismo, porém, devido às informações veiculadas na imprensa, os turistas estão evitando o consumo, prejudicando ainda mais a situação econômica do pescador dessas áreas atingidas.

9. Diante da situação em que se encontra os pescadores dos municípios atingidos pelo óleo, é de fundamental importância que a União os auxilie a fim de minimizar os impactos sociais e econômicos desastrosos advindos pela chegada do óleo no litoral brasileiro.

10. O Auxílio garantirá que cerca de 57.869 (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e nove) pescadores do Nordeste sejam beneficiados com o pagamento de duas parcelas de um salário mínimo cada e custará à União cerca de R\$ 115.506.524,00 (cento e quinze milhões, quinhentos e seis mil quinhentos e vinte e quatro reais). Esse recurso permitirá que os pescadores afetados tenham uma fonte econômica alternativa enquanto o exercício da atividade pesqueira estiver comprometido.

11. Informa-se, ainda, que o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário não deve comprometer outros benefícios pagos pela União ao pescador contemplado pelo Auxílio e, uma vez identificados os responsáveis pelo derramamento do petróleo, estes deverão ressarcir os gastos realizados pelo Governo Federal.

12. Em relação aos aspectos operacionais, observa-se que, uma vez instituído o auxílio, sua operacionalização deverá ser realizada pela Caixa Econômica Federal.

13. Senhor Presidente, essas são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Welington Coimbra,
Marcelo Pacheco dos Guarany's*

MENSAGEM Nº 628

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019 que “Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo”.

Brasília, 28 de novembro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. *(Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. *(Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. *(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. *(Primitivo § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [*\(Alínea*](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

[acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro de 2019 será paga em dobro. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 898, de 15/10/2019](#))

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

.....
.....

Ofício nº 85 (CN)

Brasília, em 6 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

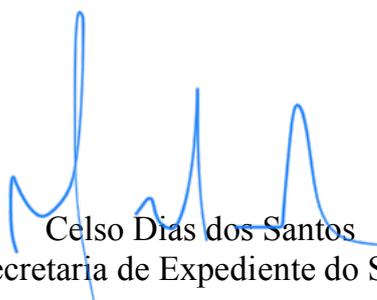
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 908, de 2019, que “Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo”.

À Medida foram oferecidas 88 (oitenta e oito) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/140001>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 908, de 2019**, que *"Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 002
Senador Humberto Costa (PT/PE)	003; 004
Deputado Federal Raimundo Costa (PL/BA)	005; 006; 036
Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	007
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	008; 009
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	010
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	011
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	012
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	013
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	014; 015
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	016; 017
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	018
Deputado Federal José Airton Félix Cirilo (PT/CE)	019; 020
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	021; 022; 023; 024; 025; 061; 062; 063
Deputado Federal Mário Negromonte Jr. (PP/BA)	026
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	027; 028; 029; 030; 031
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	032; 067
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	033
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	034; 035
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	037; 038; 039; 040
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	049; 050; 051; 052; 053; 054; 055

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	056; 057; 058; 059; 060
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	064; 065; 066
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	076; 077; 078; 079; 080
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088

TOTAL DE EMENDAS: 88



Medida Provisória 908 de 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA Nº _____
(Do. Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a expressão “, até a data de publicação desta Medida Provisória” constante no §1º do Art. 1º da MPV 908/2019.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa emenda é retirar a restrição de data para o reconhecimento se o Município foi afetado pelas manchas de óleo.

Noticiário sobre o Assunto: Fonte Portal G1.

*"A poucos dias de completar três meses do surgimento das primeiras manchas de óleo no litoral do país, o número de localidades atingidas já soma **mais de 800 pontos** em todos os nove estados do Nordeste, além do Espírito Santo e Rio de Janeiro. De acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), até esta quinta-feira (28) foram computados 803 pontos com registros da poluição.*

Para Pedro Bignelli, coordenador-geral do Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (Cenima), ligado ao Ibama, a origem deste que já é considerado o maior desastre ambiental do litoral brasileiro ainda está longe de ser esclarecida."

Como fica de fácil percepção, é de entendimento que o problema das manchas de óleo ainda continua sendo um mistério, e não há informação científica que garanta que nenhum outro local será atingido, e conseqüentemente sofrerá as restrições na atividade pesqueira.

Medida Provisória 908 de 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

**EMENDA Nº _____
(Do. Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o §5º do Art. 1º da MPV 908/2019.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa emenda é retirar a restrição de prazo de 90 dias para o resgate do benefício após data de disponibilização do crédito.

A restrição de resgate de um direito reconhecido pelo estado, não faz sentido. O resgate prazo extenso não significa de forma alguma a não necessidade do recurso por parte do beneficiado.

Muitas situações podem levar ao não resgate, inclusive o não conhecimento da disponibilização do recurso. Há de se considerar que se trata de pessoas simples e com menos acesso aos meios de informação. Moradores no geral em cidades pequenas, em sítios muitas vezes distantes do centro da Comarca.

Assim, ao se considera a necessidade do benefício não há o que se falar em prazo para resgate e a perda do direito por esse motivo não tem razoabilidade.

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as restrições resgate do benefício, considerando que é direito líquido e certo do afetado pela situação.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite o tratamento igualitário pescadores dos municípios passíveis de serem atingidos.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo critérios mais razoáveis para a concessão do benefício.

Sala das Sessões, em de de 2019.

ASSINATURA 

Dep. André Figueiredo
PDT/CE



MPV 908
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV908

(À Medida Provisória n.º 908, de 2019)
Modificativa

Art. 1º Inclua-se o referido Art. 2º à Medida Provisória n.º 908, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** - O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os profissionais da pesca marinha e estuarina, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores dos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo único: O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será realizado em prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades municipais competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Pesca (Lei 11.959, de 29 de junho de 2009) prevê que uma das obrigações da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca é zelar pelo desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional de todos os profissionais que exercem atividades pesqueiras.

Nos últimos meses, manchas de óleo surgiram no litoral brasileiro e prejudicaram as práticas laborais dos profissionais de pesca marinha e estuarina e das profissionais marisqueiras, uma vez que fragilizou a capacidade produtiva das famílias. Com base nisso, o Governo Federal propôs a Medida Provisória n.º 908 instituindo o Auxílio Emergencial Pecuniário.

Entendemos, entretanto, que a referente Medida carece de aperfeiçoamento, uma vez que não traz quaisquer mecanismos de controle e fiscalização dos profissionais a serem beneficiados pelo auxílio emergencial. O recadastro dos pescadores que recebem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

seguro-defeso, por exemplo, demonstra a necessidade de haver controle das autoridades em relação ao recebimento destes benefícios.

Todavia, a busca pelo controle no recebimento dos benefícios da União não pode ser motivo para desconsiderar aquelas profissionais e aqueles profissionais que estejam fora do Registro Geral da Atividade Pesqueira da União. Por este motivo, consideramos ser fundamental a realização de um cadastro coordenado pela Colônia de Pescadores e pelas autoridades municipais. Desta maneira, todos os profissionais da pesca serão, de forma justa e isonômica, contemplados pelo Auxílio Emergencial.

Ressalte-se que a realidade de cada comunidade de pescadores vai muito além daquilo que as autoridades públicas (re)conhecem: a sobrepesca, ausência de fiscalização e a poluição, v.g., são fatores que há muitos anos prejudicam as atividades pesqueiras no Brasil e, desta maneira, mostra-se fundamental haver uma relação próxima entre os representantes das Colônias de Pescadores e o Poder Público.

Neste sentido, solicitamos apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 908
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV908

(À Medida Provisória n.º 908, de 2019)
Aditiva

Art. 1º Inclua-se o referido Art. 2º à Medida Provisória n.º 908, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** - O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos as profissionais marisqueiras, nos termos da Lei n.º. 13.902, de 13 de novembro de 2019, e a todos os profissionais da pesca marinha e estuarina devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores dos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo único: O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será realizado em prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades municipais competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Pesca (Lei 11.959, de 29 de junho de 2009) prevê que uma das obrigações da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca é zelar pelo desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional de todos os profissionais que exercem atividades pesqueiras.

Nos últimos meses, manchas de óleo surgiram no litoral brasileiro e prejudicaram as práticas laborais dos profissionais de pesca marinha e estuarina e das profissionais marisqueiras, uma vez que fragilizou a capacidade produtiva das famílias. Com base nisso, o Governo Federal propôs a Medida Provisória n.º 908 instituindo o Auxílio Emergencial Pecuniário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Entendemos, entretanto, que a referente Medida carece de aperfeiçoamento, uma vez que não traz quaisquer mecanismos de controle e fiscalização dos profissionais a serem beneficiados pelo auxílio emergencial. O recadastramento dos pescadores que recebem seguro-defeso, por exemplo, demonstra a necessidade de haver controle das autoridades em relação ao recebimento destes benefícios.

Todavia, a busca pelo controle no recebimento dos benefícios da União não pode ser motivo para desconsiderar aquelas profissionais e aqueles profissionais que estejam fora do Registro Geral da Atividade Pesqueira da União. Por este motivo, consideramos ser fundamental a realização de um cadastro coordenado pela Colônia de Pescadores e pelas autoridades municipais. Desta maneira, todos os profissionais da pesca serão, de forma justa e isonômica, contemplados pelo Auxílio Emergencial.

Ressalte-se que a realidade de cada comunidade de pescadores vai muito além daquilo que as autoridades públicas (re)conhecem: a sobrepesca, ausência de fiscalização e a poluição, v.g., são fatores que há muitos anos prejudicam as atividades pesqueiras no Brasil e, desta maneira, mostra-se fundamental haver uma relação próxima entre os representantes das Colônias de Pescadores e o Poder Público.

Destacamos, ainda, a necessidade de correção do texto da Medida Provisória para prever a extensão do benefício para as profissionais marisqueiras, as quais tiveram a sua profissão reconhecida pela Lei nº. 13.902, de 13 de novembro de 2019. Sob a égide do princípio da isonomia e tendo em vista a impossibilidade de beneficiar apenas uma categoria de trabalhadores impactada pela tragédia que assola o litoral brasileiro, estamos propondo a inclusão destas profissionais na relação dos beneficiários do Auxílio Emergencial de que trata este ato legal.

Neste sentido, solicitamos apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação na área de marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Estados afetados pelas manchas de óleo, excetos àqueles com o registro cancelado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os Estados afetados constam da relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, até a data da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória que visa instituir Auxílio Pecuniário para os pescadores artesanais no sentido de compensar os danos materiais e morais sofridos por esses em razão das manchas de óleo no litoral brasileiro.

Sabemos das diversas dificuldades que os pescadores e pescadoras deste país enfrentam na luta diária para produzir esse alimento que é o mais orgânico e saudável que se possa consumir, todavia, o texto desta medida provisória enviada pelo governo possui algumas incongruências que devem ser combatidas por esta casa legislativa, qual legitimamente representa todo o povo brasileiro.

A modificação do art. 1º é extremamente necessária, pois ao substituir “Municípios” por “Estados” visa garantir que aquele pescador, ainda que seja domiciliado em Município que não foi afetado pelo óleo, mas que exerce sua atividade no município afetado possa ter seu direito assegurado. Ora, o pescador quando obtém seu Registro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

de Pescador é autorizado a pescar em todo território nacional, delimitar ao Estado é uma forma de não restringir tanto o alcance deste benefício, uma vez que limitar apenas ao município afetado pode causar injustiças sociais e prejudicar milhares de pescadores e pescadoras.

Não obstante, outro ponto modificado é o que diz respeito aos pescadores ativos no sistema do Registro Geral da Atividade Pesqueira. De certo, existem milhares de pescadores e pescadoras que deram entrada nos protocolos iniciais junto a Secretaria Nacional de Pesca, porém ainda não tiveram sua carteira de pescador expedida, seja pela morosidade do órgão, como também diante da transição sistêmica a qual o governo se submete, logo, esses trabalhadores não podem ser prejudicados pela ineficiência do serviço público, de maneira que devem ser resguardados.

Nesse sentido, também se faz necessária à defesa daqueles que possuem carteira suspensa, seja em razão de pendências cadastrais, como também em razão de processo de questionamento pela Secretaria Nacional de Aquicultura e Pesca, fato é, que estes trabalhadores ainda continuam exercendo suas atividades e não estão com seus registros cancelados, de modo que também fazem *jus* ao benefício.

Por fim, consta do §1º, do art. 1º, MP 908/2019 uma restrição clara de acesso para aqueles prejudicados após a publicação da MP. Ora, os danos causados pelas manchas de óleo ainda estão sendo mapeados e todos os dias novos locais são atingidos, fazer essa linha de corte temporal é negligenciar o direito daqueles posteriormente prejudicados.

RAIMUNDO COSTA
Deputado Federal da Pesca



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA SUPRESSIVA

“Art. 1º...

§ 1º Para fins do disposto no caput, os Estados afetados constam da relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória que visa instituir Auxílio Pecuniário para os pescadores artesanais no sentido de compensar os danos materiais e morais sofridos por esses em razão das manchas de óleo no litoral brasileiro.

Sabemos das diversas dificuldades que os pescadores e pescadoras deste país enfrentam na luta diária para produzir esse alimento que é o mais orgânico e saudável que se possa consumir, todavia, o texto desta medida provisória enviada pelo governo possui algumas incongruências que devem ser combatidas por esta casa legislativa, qual legitimamente representa todo o povo brasileiro.

A modificação do art. 1º é extremamente necessária, pois ao substituir “Municípios” por “Estados” visa garantir que aquele pescador, ainda que seja domiciliado em Município que não foi afetado pelo óleo, mas que exerce sua atividade no município afetado possa ter seu direito assegurado. Ora, o pescador quando obtém seu Registro de Pescador é autorizado a pescar em todo território nacional, delimitar ao Estado é uma forma de não restringir tanto o alcance deste benefício, uma vez que limitar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

apenas ao município afetado pode causar injustiças sociais e prejudicar milhares de pescadores e pescadoras.

Não obstante, outro ponto modificado é o que diz respeito aos pescadores ativos no sistema do Registro Geral da Atividade Pesqueira. De certo, existem milhares de pescadores e pescadoras que deram entrada nos protocolos iniciais junto a Secretaria Nacional de Pesca, porém ainda não tiveram sua carteira de pescador expedida, seja pela morosidade do órgão, como também diante da transição sistêmica a qual o governo se submete, logo, esses trabalhadores não podem ser prejudicados pela ineficiência do serviço público, de maneira que devem ser resguardados.

Nesse sentido, também se faz necessária à defesa daqueles que possuem carteira suspensa, seja em razão de pendências cadastrais, como também em razão de processo de questionamento pela Secretaria Nacional de Aquicultura e Pesca, fato é, que estes trabalhadores ainda continuam exercendo suas atividades e não estão com seus registros cancelados, de modo que também fazem *jus* ao benefício.

Por fim, consta do §1º, do art. 1º, MP 908/2019 uma restrição clara de acesso para aqueles prejudicados após a publicação da MP. Ora, os danos causados pelas manchas de óleo ainda estão sendo mapeados e todos os dias novos locais são atingidos, fazer essa linha de corte temporal é negligenciar o direito daqueles posteriormente prejudicados.

RAIMUNDO COSTA
Deputado Federal da Pesca



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Autor Assis Carvalho			Partido PT
1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 1º da Medida Provisória n.º 908, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput corresponde ao valor de R\$ 3.992,00 (três mil novecentos e noventa e dois reais) e o pagamento será feito em uma parcela integral.

Justificação

O Governo Federal editou em 29/11/2019, a Medida Provisória 908/2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

O auxílio é necessário pela impossibilidade de pesca, já que as manchas de óleo afetaram 126 municípios, em mais de 803 localidades. Com isso, o valor determinado pela Medida Provisória de R\$ 1.996,00 é insuficiente para indenizar o prejuízo causado, tendo em vista o longo período de duração das manchas no mar do Nordeste. As primeiras manchas de óleo apareceram no litoral da Paraíba no fim

de agosto e ainda impossibilitam a pesca em dezembro de 2019. Nota-se que o valor determinado deve ser de R\$ 3.992,00, ou seja, quatro salários mínimos correspondentes aos meses de setembro a dezembro. Como também, o aumento do valor a ser pago é justificado pela falta de atuação célere do Poder Executivo, a fim de buscar evitar ou minimizar os danos causados ao meio ambiente e à pesca.

Por fim, o pagamento há de ser feito de forma integral, visto que o prejuízo já foi causado aos pescadores e eles necessitam de uma reparação integral e célere.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

**EMENDA Nº
À MPV 908, DE 2019
(Da Senhora Deputada Rejane Dias)**

A Medida Provisória nº 908, de 2019 que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 2019.

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário aos pescadores profissionais artesanais ativos e previamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores dos Municípios, ou inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, ou no Cadastro Técnico Federal – CFT com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o disposto no *caput* do art. 1º para proporcionar que os pescadores que não estejam inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, possam também ter acesso ao auxílio emergencial pecuniário. No entanto, há necessidade de ampliar a abrangência para contemplar também aqueles que já estejam previamente cadastrados junto às colônias de pescadores dos Municípios ou no Cadastro Técnico Federal.

O Governo Federal instituiu um auxílio Emergencial Pecuniário emergencial de R\$ 1.996 a pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos apenas no Registro da Atividade

Pesqueira.

O Benefício se destina a pescadores em atuação em área marinha ou em área estuarina (ambiente aquático de transição entre um rio e o mar).

O derramamento de petróleo na costa brasileira já atingiu diversas cidades. Segundo o IBAMA foram atingidas por manchas de petróleo 746 localidades em 124 municípios e 11 Estados brasileiros, isto é, os 9 estados do Nordeste, o Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Esse desastre ambiental foi o maior derramamento de petróleo da costa brasileira. O óleo chegou, inclusive, ao Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, entre outras áreas de proteção ambiental. No Estado do Piauí foram retiradas mais de 3 (três) toneladas de resíduos oleosos em Ilha Grande, Parnaíba, Luís Correia e Cajueiro da Praia

Trabalhadores que dependem do mar, da pesca, também foram muito prejudicados. Nada mais justo que ampliar os beneficiários, pois, muitos desses trabalhadores são apenas inscritos nas Colônias de Pescadores dos Municípios.

Sala das Comissões, em de de 2019.

DEPUTADA REJANE DIAS

EMENDA Nº
À MPV 908, DE 2019
(Da Senhora Deputada Rejane Dias)

A Medida Provisória nº 908, de 2019 que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

Dá nova redação ao §1º, do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 11 de novembro de 2019.

“Art.1º

§1º Para fins do disposto no *caput*, os Municípios afetados constam de relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o disposto no § 1º, do art. 1º para retirar a expressão até a data de publicação desta medida provisória. Entendemos que estabelecendo uma data estaremos restringindo o período para a concessão do auxílio emergencial pecuniário, pois, podem, ainda, aparecerem novas manchas de óleo em outros municípios.

O derramamento de petróleo na costa brasileira já atingiu diversas cidades. Segundo o IBAMA foram atingidas por manchas de petróleo 746 localidades em 124 municípios e 11 Estados brasileiros, isto é, os 9 estados do Nordeste, o Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Esse desastre ambiental foi o maior derramamento de petróleo da costa brasileira. O óleo chegou, inclusive, ao Parque

Nacional dos Lençóis Maranhenses, entre outras áreas de proteção ambiental. No Estado do Piauí foram retiradas mais de 3 (três) toneladas de resíduos oleosos em Ilha Grande, Parnaíba, Luís Correia e Cajueiro da Praia

Trabalhadores que dependem do mar, da pesca, também foram muito prejudicados. Nada mais justo que ampliar o período, pois, não sabemos quantos municípios ainda poderão ser atingidos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEPUTADA REJANE DIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

**MPV 908
00010**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - ...

§ 1º - Para fins do disposto no caput, os Municípios afetados constam de relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar a inclusão de pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira de municípios onde ainda não estão verificados danos ambientais gerados pelo vazamento de óleo e, portanto, não constam na relação disponível no sítio eletrônico do IBAMA na data da publicação desta norma.

Caso sejam verificados, em constatação futura, municípios onde as manchas de óleo causaram danos ambientais, os pescadores de quem esta MP trata, devem fazer jus ao Auxílio nela estabelecida.

Portanto, a fim de garantir este direito aos pescadores destes municípios afetados e ainda não listados, sugerimos esta modificação no texto desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputado Airton Faleiro
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA 908/2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie e

II - em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais na região de atuação do pescador que prejudiquem a atividade pesqueira.

.....
.....

§ 5º **Ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II, do caput**, o pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contaminação do litoral nordestino por manchas de petróleo - que já atingem grandes e importantes berçários de reprodução de vida marinha da faixa litorânea da região - causa grande indignação na população brasileira. Segundo especialistas, trata-se da catástrofe ambiental mais grave já ocorrida no país, que deixa um rastro tóxico por milhares de quilômetros, atingido os mangues e corais em etapa mais avançada de degradação. É um tipo de contaminação que é mais difícil de ser limpa e que tende a permanecer durante anos no meio ambiente.

Para se ter um dimensionamento dessa catástrofe ambiental, a oceanógrafa Mariana Theverin, uma das articuladoras do grupo de voluntários Guardiões do Litoral, que se formou em Salvador para limpar praias, estuários e manguezais desde que a contaminação chegou à costa, afirmou que "a contaminação química dura muito mais tempo do que aquilo que a poluição visual pode sugerir."

A oceanógrafa sinaliza que o dano vai além mera contaminação do meio ambiente, pois tem efeitos na saúde humana, já que, segundo ela, "tais substâncias contaminam todos os organismos do ambiente e isso facilmente cai na cadeia alimentar. Um pequeno peixe, por exemplo, pode comer algo que esteja contaminado. Isso entra na cadeia até chegar no peixe que consumimos".

Nesse contexto, a economia da região é fortemente afetada, pois a atividade turística, que é uma das mais prósperas do país, deve perder milhões de reais, afetando, principalmente, os pequenos comerciantes de praias.

De igual modo, o dano na frágil economia não termina por aí. Para os milhares de pescadores, cujos peixes e outros animais marinhos, lacustres e de manguezais são a única fonte de subsistência, o prejuízo

será enorme, pois ninguém quer comprar por medo de que possa estar contaminado. Como corolário, pescadores e marisqueiras já começam a sentir no bolso os reflexos desta tragédia ambiental.

Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com ações judiciais contra o Governo Federal, com pedido de indenizações em favor da população nordestina e dos nove estados da região Nordeste afetados pela mancha de óleo.

Para amenizar parte dos efeitos do problema, que já está atingido a cadeia produtiva, os órgãos governamentais precisam propor políticas públicas eficientes. Uma das soluções que têm sido apresentadas é a antecipação do seguro-defeso, benefício concedido pelo Governo Federal para amparar pescadores durante o período em que a atividade pesqueira fica proibida para garantir a reprodução das espécies marinhas. No entanto, essa situação não encontra previsão nos decretos e nem na Lei Ordinária 10.779/2003, que dispõe sobre o assunto.

Nesse sentido, nesta emenda propomos a alteração do art. 1º da mencionada lei para incluir a previsão de recebimento do seguro-desemprego em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais na região de atuação do pescador que prejudiquem a atividade pesqueira.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros

PCdoB/PE



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Autor Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Partido Solidariedade/SP
---	------------------------------------

1. __ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
------------------	---------------------	--------------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 2019:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira e **catadores de frutos do mar, com atuação em área marinha, estuarina ou de mangues, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.**

.....

§ 6º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais e catadores de frutos do mar para que seja operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 908, de 2019, destina o Auxílio Financeiro Emergencial para os pescadores profissionais artesanais com atuação nas áreas marinhas e estuarinas, no entanto, os profissionais extrativistas também são bastante afetados e, aqueles que têm relatado os maiores danos são os marisqueiros catadores de caranguejo.

Basicamente, animais (crustáceos e moluscos) catados pelos marisqueiros são diretamente atingidos pelo óleo pois são, em sua maioria, “animais filtradores”, que podem sofrer com envenenamento ou diminuição da oferta de alimento.

A denominação do setor, catadores de caranguejos ou catadores de siris, marisqueiros, todos constantes do CBO, poderia ser substituído por uma designação marisqueiro ou catador de mariscos, sem qualquer prejuízo e todos estariam abarcados em uma única categoria. Distorções e solução estão bem apontadas pelo PL 3203, de 2008, do Deputado Flávio Bezerra.

Outra situação que poderia ser mais justa é incluir as áreas de mangue, também atingidas pelo óleo, pois a descrição apenas de área estuarina pode deixar dúvidas e o óleo efetivamente entrou no mangue ou produziu seus efeitos.

Dessa forma, solicitamos a aprovação dos pares para a emenda em tela, de modo que catadores de frutos do mar, com atuação em área marinha, estuarina ou de mangues, afetados pelas manchas de óleo também tenham direito ao auxílio.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 908/2019

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal e os marisqueiros de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie e

II - em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais na região de atuação do pescador que prejudiquem a atividade pesqueira.

.....

§ 5º Ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II, do caput, o pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contaminação do litoral nordestino por manchas de petróleo - que já atingem grandes e importantes berçários de reprodução de vida marinha da faixa litorânea da região - causa grande indignação na população brasileira. Segundo especialistas, trata-se da catástrofe ambiental mais grave já ocorrida no país, que deixa um rastro tóxico por milhares de quilômetros, atingido os mangues e corais em etapa mais avançada de degradação. É um tipo de contaminação que é mais difícil de ser limpa e que tende a permanecer durante anos no meio ambiente.

Para se ter um dimensionamento dessa catástrofe ambiental, a oceanógrafa Mariana Thevenin, uma das articuladoras do grupo de voluntários Guardiões do Litoral, que se formou em Salvador para limpar praias, estuários e manguezais desde que a contaminação chegou à costa, afirmou que "a contaminação química dura muito mais tempo do que aquilo que a poluição visual pode sugerir."

A oceanógrafa sinaliza que o dano vai além mera contaminação do meio ambiente, pois tem efeitos na saúde humana, já que, segundo ela, "tais substâncias contaminam todos os organismos do ambiente e isso

facilmente cai na cadeia alimentar. Um pequeno peixe, por exemplo, pode comer algo que esteja contaminado. Isso entra na cadeia até chegar no peixe que consumimos".

Nesse contexto, a economia da região é fortemente afetada, pois a atividade turística, que é uma das mais prósperas do país, deve perder milhões de reais, afetando, principalmente, os pequenos comerciantes de praias.

De igual modo, o dano na frágil economia não termina por aí. Para os milhares de pescadores, cujos peixes e outros animais marinhos, lacustres e de manguezais são a única fonte de subsistência, o prejuízo será enorme, pois ninguém quer comprar por medo de que possa estar contaminado. Como corolário, pescadores e marisqueiras já começam a sentir no bolso os reflexos desta tragédia ambiental.

Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com ações judiciais contra o Governo Federal, com pedido de indenizações em favor da população nordestina e dos nove estados da região Nordeste afetados pela mancha de óleo.

Para amenizar parte dos efeitos do problema, que já está atingido a cadeia produtiva, os órgãos governamentais precisam propor políticas públicas eficientes. Uma das soluções que têm sido apresentadas é a antecipação do seguro-defeso, benefício concedido pelo Governo Federal para amparar pescadores durante o período em que a atividade pesqueira fica proibida para garantir a reprodução das espécies marinhas. No entanto, essa situação não encontra previsão nos decretos e nem na Lei Ordinária 10.779/2003, que dispõe sobre o assunto.

Nesse sentido, nesta emenda propomos a alteração do art. 1º da mencionada lei para incluir a previsão de recebimento do seguro-desemprego em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais na região de atuação do pescador que prejudiquem a atividade pesqueira.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, dezembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal e os marisqueiros de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie e

II - em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais na região de atuação do pescador que prejudiquem a atividade pesqueira.

.....

§ 5º **Ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II, do caput**, o pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a



espécies distintas.

.....”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A contaminação do litoral nordestino por manchas de petróleo - que já atingem grandes e importantes berçários de reprodução de vida marinha da faixa litorânea da região - causa grande indignação na população brasileira. Segundo especialistas, trata-se da catástrofe ambiental mais grave já ocorrida no país, que deixa um rastro tóxico por milhares de quilômetros, atingido os mangues e corais em etapa mais avançada de degradação. É um tipo de contaminação que é mais difícil de ser limpa e que tende a permanecer durante anos no meio ambiente.

Para se ter um dimensionamento dessa catástrofe ambiental, a oceanógrafa Mariana Thevenin, uma das articuladoras do grupo de voluntários Guardiões do Litoral, que se formou em Salvador para limpar praias, estuários e manguezais desde que a contaminação chegou à costa, afirmou que "a contaminação química dura muito mais tempo do que aquilo que a poluição visual pode sugerir."

A oceanógrafa sinaliza que o dano vai além mera contaminação do meio ambiente, pois tem efeitos na saúde humana, já que, segundo ela, "tais substâncias contaminam todos os organismos do ambiente e isso facilmente cai na cadeia alimentar. Um pequeno peixe, por exemplo, pode comer algo que esteja contaminado. Isso entra na cadeia até chegar no peixe que consumimos".

Nesse contexto, a economia da região é fortemente afetada, pois a atividade turística, que é uma das mais prósperas do país, deve perder milhões de reais, afetando, principalmente, os pequenos comerciantes de praias.

De igual modo, o dano na frágil economia não termina por aí. Para os milhares de pescadores, cujos peixes e outros animais marinhos, lacustres e de manguezais são a única fonte de subsistência, o prejuízo será enorme, pois ninguém quer comprar por medo de que possa estar contaminado. Como corolário, pescadores e marisqueiras já começam a sentir no bolso os reflexos desta tragédia ambiental.

Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com ações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

judiciais contra o Governo Federal, com pedido de indenizações em favor da população nordestina e dos nove estados da região Nordeste afetados pela mancha de óleo.

Para amenizar parte dos efeitos do problema, que já está atingido a cadeia produtiva, os órgãos governamentais precisam propor políticas públicas eficientes. Uma das soluções que têm sido apresentadas é a antecipação do seguro-defeso, benefício concedido pelo Governo Federal para amparar pescadores durante o período em que a atividade pesqueira fica proibida para garantir a reprodução das espécies marinhas. No entanto, essa situação não encontra previsão nos decretos e nem na Lei Ordinária 10.779/2003, que dispõe sobre o assunto.

Nesse sentido, nesta emenda propomos a alteração do art. 1º da mencionada lei para incluir a previsão de recebimento do seguro-desemprego em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais na região de atuação do pescador que prejudiquem a atividade pesqueira.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal e os marisqueiros de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie e

II – durante 1 (um) ano, em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais na região de atuação do pescador que prejudiquem a atividade pesqueira.

.....
§ 5º **Ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II, do caput**, o pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a



espécies distintas.

.....”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A contaminação do litoral nordestino por manchas de petróleo - que já atingem grandes e importantes berçários de reprodução de vida marinha da faixa litorânea da região - causa grande indignação na população brasileira. Segundo especialistas, trata-se da catástrofe ambiental mais grave já ocorrida no país, que deixa um rastro tóxico por milhares de quilômetros, atingido os mangues e corais em etapa mais avançada de degradação. É um tipo de contaminação que é mais difícil de ser limpa e que tende a permanecer durante anos no meio ambiente.

Para se ter um dimensionamento dessa catástrofe ambiental, a oceanógrafa Mariana Thevenin, uma das articuladoras do grupo de voluntários Guardiões do Litoral, que se formou em Salvador para limpar praias, estuários e manguezais desde que a contaminação chegou à costa, afirmou que "a contaminação química dura muito mais tempo do que aquilo que a poluição visual pode sugerir."

A oceanógrafa sinaliza que o dano vai além mera contaminação do meio ambiente, pois tem efeitos na saúde humana, já que, segundo ela, "tais substâncias contaminam todos os organismos do ambiente e isso facilmente cai na cadeia alimentar. Um pequeno peixe, por exemplo, pode comer algo que esteja contaminado. Isso entra na cadeia até chegar no peixe que consumimos".

Nesse contexto, a economia da região é fortemente afetada, pois a atividade turística, que é uma das mais prósperas do país, deve perder milhões de reais, afetando, principalmente, os pequenos comerciantes de praias.

De igual modo, o dano na frágil economia não termina por aí. Para os milhares de pescadores, cujos peixes e outros animais marinhos, lacustres e de manguezais são a única fonte de subsistência, o prejuízo tem sido enorme, pois ninguém quer comprar por medo de que possa estar contaminado. Como corolário, pescadores e marisqueiras já começam a sentir no bolso os reflexos desta tragédia ambiental e enfrentam dificuldades para a própria sobrevivência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com ações judiciais contra o Governo Federal, com pedido de indenizações em favor da população nordestina e dos nove estados da região Nordeste afetados pela mancha de óleo.

Para amenizar parte dos efeitos do problema, que já está atingido a cadeia produtiva, os órgãos governamentais precisam propor políticas públicas eficientes. Uma das soluções que têm sido apresentadas é a antecipação do seguro-defeso, benefício concedido pelo Governo Federal para amparar pescadores durante o período em que a atividade pesqueira fica proibida para garantir a reprodução das espécies marinhas. No entanto, essa situação não encontra previsão nos decretos e nem na Lei Ordinária 10.779/2003, que dispõe sobre o assunto.

Nesse sentido, nesta emenda propomos a alteração do art. 1º da mencionada lei para incluir a previsão de recebimento do seguro-desemprego durante o período de um ano, em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais na região de atuação do pescador que prejudiquem a atividade pesqueira.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA

Medida Provisória 908 de 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

**EMENDA Nº _____
(Do. Sr. Túlio Gadêlha)**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da MPV 908/2019 a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores e marisqueiros profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, para os cadastrados nas Secretarias setoriais de atividade pesqueira dos Estados para os cadastrados nas Reservas Extrativistas, para os cadastrados no CRAS e cadastros sociais já em uso, nos com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios e extensões litorâneas dos Estados Afetados pelas manchas de óleo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os Municípios afetados constam de relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

.....

Art. 2º

JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa emenda é ampliar o Auxílio Emergencial para as marisqueiras; para os cadastrados nas Secretarias setoriais de atividade pesqueira dos Estados e para os cadastrados nas Reservas Extrativistas; para os domiciliados nas extensões litorâneas dos Estados e retirar a restrição de data para o reconhecimento se o Município foi afetado pelas manchas de óleo.

Noticiário sobre o Assunto: Fonte Portal G1.

Medida Provisória 908 de 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

**EMENDA Nº _____
(Do. Sr. Túlio Gadêlha)**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da MPV 908/2019 a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput corresponde ao valor de um salário mínimo mensal durante o período de seis meses.

.....

Art. 2º

JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa emenda é ampliar o Auxílio Emergencial para as marisqueiras; para os cadastrados nas Secretarias setoriais de atividade pesqueira dos Estados e para os cadastrados nas Reservas Extrativistas; para os domiciliados nas extensões litorâneas dos Estados.

Noticiário sobre o Assunto: Fonte Portal G1.

*"A poucos dias de completar três meses do surgimento das primeiras manchas de óleo no litoral do país, o número de localidades atingidas já soma **mais de 800 pontos** em todos os nove estados do Nordeste, além do Espírito Santo e Rio de Janeiro. De acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), até esta quinta-feira (28) foram computados 803 pontos com registros da poluição.*

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 908 DE 28 DE
NOVEMBRO DE 2019**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal e os marisqueiros de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie e

II - em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais na região de atuação do pescador que prejudiquem a atividade pesqueira.

.....

§ 5º **Ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II, do caput**, o pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

.....”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A contaminação do litoral nordestino por manchas de petróleo - que já atingem grandes e importantes berçários de reprodução de vida marinha da faixa litorânea da região - causa grande indignação na população brasileira. Segundo especialistas, trata-se da catástrofe ambiental mais grave já ocorrida no país, que deixa um rastro tóxico por milhares de quilômetros, atingido os mangues e corais em etapa mais avançada de degradação. É um tipo de contaminação que é mais difícil de ser limpa e que tende a permanecer durante anos no meio ambiente.

Para se ter um dimensionamento dessa catástrofe ambiental, a oceanógrafa Mariana Thevenin, uma das articuladoras do grupo de voluntários Guardiões do Litoral, que se formou em Salvador para limpar praias, estuários e manguezais desde que a contaminação chegou à costa, afirmou que "a contaminação química dura muito mais tempo do que aquilo que a poluição visual pode sugerir."

A oceanógrafa sinaliza que o dano vai além mera contaminação do meio ambiente, pois tem efeitos na saúde humana, já que, segundo ela, "tais substâncias contaminam todos os organismos do ambiente e isso facilmente cai na cadeia alimentar. Um pequeno peixe, por exemplo, pode comer algo que esteja contaminado. Isso entra na cadeia até chegar no peixe que consumimos".

Nesse contexto, a economia da região é fortemente afetada, pois a atividade turística, que é uma das mais prósperas do país, deve perder milhões de reais, afetando, principalmente, os pequenos comerciantes de praias.

De igual modo, o dano na frágil economia não termina por aí. Para os milhares de pescadores, cujos peixes e outros animais marinhos, lacustres e de manguezais são a única fonte de subsistência, o prejuízo será enorme, pois ninguém quer comprar por medo de que possa estar contaminado. Como corolário, pescadores e marisqueiras já começam a sentir no bolso os reflexos desta tragédia ambiental.

Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com ações judiciais contra o Governo Federal, com pedido de indenizações em favor da população nordestina e dos nove estados da região Nordeste afetados pela mancha de óleo.

Para amenizar parte dos efeitos do problema, que já está atingido a cadeia produtiva, os órgãos governamentais precisam propor políticas públicas eficientes. Uma das soluções que têm sido apresentadas é a antecipação do seguro-defeso, benefício concedido pelo Governo Federal para amparar pescadores durante o período em que a atividade pesqueira fica proibida para garantir a reprodução das espécies marinhas. No entanto, essa situação não encontra previsão nos decretos e nem na Lei Ordinária 10.779/2003, que dispõe sobre o assunto.

Nesse sentido, nesta emenda propomos a alteração do art. 1º da mencionada lei para incluir a previsão de recebimento do seguro-desemprego em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais na região de atuação do pescador que prejudiquem a atividade pesqueira.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA SUBSTITUTIVA °
(Deputado Federal José Airton Félix Cirilo)

“Art. 1º, § 2º. O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** corresponde ao valor de R\$ 5.988,00 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais) e o pagamento será feito em seis parcelas iguais de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo. A presente emenda tem como principal objetivo determinar o valor do auxílio pecuniário como também a quantidade de parcelas que o beneficiário receberá.

Sala das Comissões de dezembro de 2019.

José Airton Félix Cirilo
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA Nº

(Deputado Federal José Airton Félix Cirilo)

“Art. – O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deste artigo será realizado em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades estaduais ou municipais competentes.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo as comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007.

§ 3º O cadastro previsto neste artigo será gratuito.”

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo. O objetivo principal da presente emenda é garantir o auxílio emergencial pecuniário a todos os

trabalhadores da pesca marinha e estuarina cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, associações e entidades representativas.

Os beneficiários são as comunidades tradicionais que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas, autodeclaradas de acordo com a Convenção 169 da OIT, e Decreto 6040/2007.

Sala das Comissões de dezembro de 2019.

José Airton Félix Cirilo

Deputado Federal



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os referidos §º1 e 2º ao artigo 1º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando -se os demais:

“Art. 1º
.....
.....

§ 1º O Poder Público deverá garantir acesso ao auxílio emergencial aos pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, mas que possuam documentos ou testemunhos que comprovem o exercício da atividade antes do início da chegada das manchas de óleo no Município.

§ 2º O Acesso previsto §º1 do *caput* deste artigo deverá ser concedido mediante cadastramento emergencial do beneficiário. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende ampliar o auxílio emergencial para os pescadores artesanais, extrativistas do mar, estuários e manguezais, sem registro no RGP. Além disso, pretende estender o auxílio para as marisqueiras, cujo ofício foi reconhecido em lei recentemente aprovada (Lei 13.902, de 13 de novembro de 2019) e, provavelmente, trata-se do grupo de profissionais mais afetado, uma vez que a maioria dos produtos capturados por elas, como os mariscos, absorvem mais o óleo que os outros tipos de pescados.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existe mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Para tanto, propomos para os pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, devendo o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial promovendo ação de cadastramento por meio cadastramento emergencial.

No intuito de impedir não sejam excluídos milhares de pescadores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima – se o § 5º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir o prazo de até 90 dias para o saque do auxílio emergencial pecuniário.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Portanto, o estabelecimento de um prazo para a obtenção deste recurso não é viável, considerando que as manchas de óleo ainda estão aparecendo na costa brasileira e que a região afetada, até o momento compreende inúmeros municípios pequenos e distantes dos grandes centros, de forma que a comunicação para esses trabalhadores afetados pode ser bastante precária.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

IVAN VALENTE
PSOL/SP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º 1º

.....
.....

§1º Para fins do disposto no *caput*, os municípios afetados serão todos aqueles presentes na lista atualizada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

.....
.....”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir a fixação de uma data para a consideração dos municípios afetados, posto que o impacto do óleo na costa brasileira ainda está em curso.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

O Petróleo continua chegando e existem vários locais ainda não identificados pelo IBAMA, e é preciso garantir que estes possam também ser objeto dessa MP. Deve-se garantir que será considerada a página atualizada Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00024**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, onde couber:

“Art. - O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será gratuito e realizado em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades estaduais ou municipais competentes.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo as comunidades tradicionais que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende estabelecer que o Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existem mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia, os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

No intuito de impedir não sejam excluídos milhares de trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Líder do PSOL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
.....

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais durante seis meses, podendo ser ampliado enquanto persistirem os danos causados pelas manchas de óleo.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 3 meses, o aparecimento de óleo nas nossas praias do Nordeste tem provocado uma redução significativa na atividade pesqueira. Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Frente ao desastre do óleo no litoral do Nordeste e outras regiões que já estão contaminadas, é bastante grave a situação para quem depende exclusivamente do mar para prover a sua subsistência.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

na região Nordeste, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais são brutalmente atingidos pelo derramamento de óleo são severamente afetados. Trata-se de uma categoria profissional de grande importância para o Brasil, pois é dessa modalidade de pesca que provêm, aproximadamente, 70% do abastecimento de pescado no País. Além disso, a pesca artesanal tem baixo impacto ambiental, garantindo a sustentabilidade dos ecossistemas pesqueiros.

Frente ao grave impacto na vida desses trabalhadores, determinar apenas duas parcelas não é suficiente diante da gravidade dos impactos na fauna e na flora, além do impacto econômico diante do impedimento da comercialização frente ao medo do consumidor e dos riscos à saúde. Deve-se, no mínimo, garantir que o valor de R\$ 998,00 mensais durante os próximos seis meses, podendo ser ampliado enquanto persistirem os danos causados pelas manchas de óleo.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

IVAN VALENTE
PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput** corresponde ao valor de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais) e o pagamento será feito em três parcelas iguais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com manifestação publicada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Instituto Aggeu Magalhães (IAM) e Laboratório de Saúde Ambiente e Trabalho (Lasat), a chegada massiva de óleo no litoral nordestino resultou em um contexto de extrema gravidade ambiental e de saúde pública, que coloca em perigo não apenas a fauna e flora marinhas, mas toda a população costeira, pescadores, marisqueiras, trabalhadores das praias,

turistas e consumidores de peixes e frutos do mar, com o comprometimento do sustento das comunidades tradicionais pesqueiras de toda a região.

Os danos econômicos são extensos e duradouros. Por isso, entendemos que o período de suporte financeiro emergencial às famílias de pescadores profissionais atingidos deva ser de pelo menos três meses, a fim de que sejam minimamente atendidas suas necessidades básicas, até que se normalizem não apenas as condições ambientais que permitam a continuidade da atividade pesqueira, mas também a retomada mais consistente das demais atividades litorâneas, especialmente as turísticas, que demandam os produtos da pesca artesanal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os referidos §º1 e 2º ao artigo 1º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando -se os demais:

“Art. 1º 1º

§ 1º O Poder Público deverá garantir acesso ao auxílio emergencial aos pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, mas que possuam documentos ou testemunhos que comprovem o exercício da atividade antes do início da chegada das manchas de óleo no Município.

§ 2º O Acesso previsto §º1 do *caput* deste artigo deverá ser concedido mediante cadastramento emergencial do beneficiário.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende ampliar o auxílio emergencial para os pescadores artesanais, extrativistas do mar, estuários e manguezais, sem registro no RGP. Além disso, pretende estender o auxílio para as marisqueiras, cujo ofício foi reconhecido em lei recentemente aprovada (Lei 13.902, de 13 de novembro de 2019) e, provavelmente, trata-se do grupo de profissionais mais afetado, uma vez que a maioria dos produtos capturados por elas, como os mariscos, absorvem mais o óleo que os outros tipos de pescados.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que

somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existe mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Para tanto, propomos para os pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, devendo o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial promovendo ação de cadastramento por meio cadastramento emergencial.

No intuito de impedir não sejam excluídos milhares de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais durante seis meses, podendo ser ampliado enquanto persistirem os danos causados pelas manchas de óleo.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 3 meses, o aparecimento de óleo nas nossas praias do Nordeste tem provocado uma redução significativa na atividade pesqueira. Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Frente ao desastre do óleo no litoral do Nordeste e outras regiões que já estão contaminadas, é bastante grave a situação para quem depende exclusivamente do mar para prover a sua subsistência.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da

Atividade Pesqueira.

Pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais são brutalmente atingidos pelo derramamento de óleo são severamente afetados. Trata-se de uma categoria profissional de grande importância para o Brasil, pois é dessa modalidade de pesca que provêm, aproximadamente, 70% do abastecimento de pescado no País. Além disso, a pesca artesanal tem baixo impacto ambiental, garantindo a sustentabilidade dos ecossistemas pesqueiros.

Frente ao grave impacto na vida desses trabalhadores, determinar apenas duas parcelas não é suficiente diante da gravidade dos impactos na fauna e na flora, além do impacto econômico diante do impedimento da comercialização frente ao medo do consumidor e dos riscos à saúde. Deve-se, no mínimo, garantir que o valor de R\$ 998,00 mensais durante os próximos seis meses, podendo ser ampliado enquanto persistirem os danos causados pelas manchas de óleo.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2019.

**Deputado MARCELO FREIXO
PSOL/RJ**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima – se o § 5º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir o prazo de até 90 dias para o saque do auxílio emergencial pecuniário.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Portanto, o estabelecimento de um prazo para a obtenção deste recurso não é viável, considerando que as manchas de óleo ainda estão aparecendo na costa brasileira e que a região afetada, até o momento compreende inúmeros municípios pequenos e distantes dos grandes centros, de forma que a comunicação para esses trabalhadores afetados pode ser bastante precária.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2019.

**Deputado MARCELO FREIXO
PSOL/RJ**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, onde couber:

“Art. - O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será gratuito e realizado em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades estaduais ou municipais competentes.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo as comunidades tradicionais que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas.
”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende estabelecer que o Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil

encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existem mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia, os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

No intuito de impedir não sejam excluídos milhares de trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

..

§1º Para fins do disposto no *caput*, os municípios afetados serão todos aqueles presentes na lista atualizada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

.....

.....”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir a fixação de uma data para a consideração dos municípios afetados, posto que o impacto do óleo na costa brasileira ainda está em curso.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

O Petróleo continua chegando e existem vários locais ainda não identificados pelo IBAMA, e é preciso garantir que estes possam também ser objeto dessa MP. Deve-se garantir que será considerada a página atualizada Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2019.

**Deputado MARCELO FREIXO
PSOL/RJ**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º, da MPV 908, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores artesanais com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos municípios afetados, **direta ou indiretamente**, pelas manchas de óleo, **desde que**:

I – estejam escritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira **ou possuam Autorização Temporária do Registro Geral da Atividade Pesqueira, categoria Pescador Profissional Artesanal, nos termos da Portaria n. 24, de 19 de fevereiro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou**

II – tenham vertido contribuição previdenciária, nos termos do art. 25, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

III – apresentem autodeclaração emitida com base no Ofício Circular n. 46/2019, do INSS, ou em outro normativo que venha a substituí-lo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, **consideram-se diretamente afetados os municípios** que constam na relação de localidades atingidas no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e **indiretamente afetados os municípios contíguos a eles;**

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo corresponde **ao pagamento de seis parcelas iguais e mensais de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) cada.**

§ 3º

§ 4º

§ 5º A parcela do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sacada no prazo de até **cento e oitenta dias**, contado da data da disponibilização do crédito ao beneficiário.

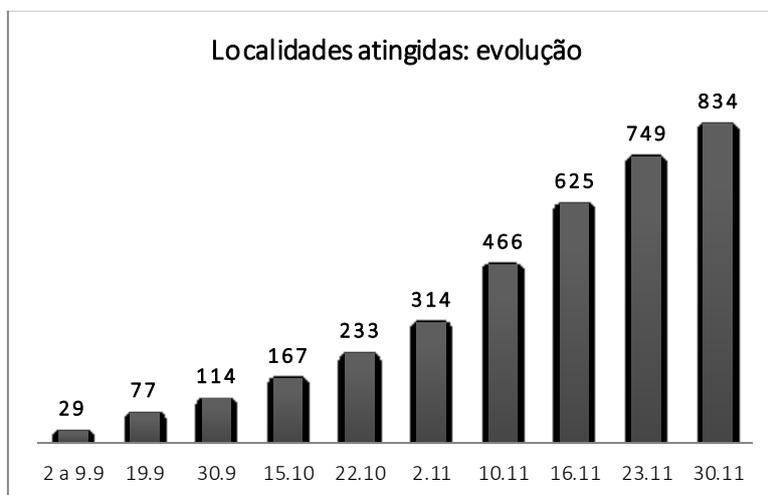
§ 6º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, o Auxílio Emergencial Pecuniário será estendido por mais dois meses nos municípios em que o derramamento de óleo não tenha cessado.”

JUSTIFICAÇÃO

No dia 30 de agosto, registravam-se as primeiras manchas de óleo no litoral do Nordeste. Segundo levantamento do Ibama, relativo ao período de 2 a 9 de setembro, 29 localidades haviam sido atingidas, situadas no Rio Grande do Norte (12 locais), Pernambuco (10 locais), Ceará (5 locais), Alagoas (1 local) e Paraíba (1 local)¹.

Desde então, assusta a evolução da presença do óleo no litoral brasileiro. De acordo com dados de 3.12.19, são 834 localidades atingidas, situadas nos nove estados do Nordeste, bem como no Espírito Santo e no Rio de Janeiro (no total, 11 estados e 126 municípios²).

Veja-se a evolução, de acordo com os boletins liberados por aquele órgão ambiental³:



¹ http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/2019/manchasdeoleo/2019-09-02_a_2019-09-11_LOCALIDADES_AFETADAS.pdf

² http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/2019/manchasdeoleo/2019-11-30_LOCALIDADES_AFETADAS.pdf

³ <http://www.ibama.gov.br/manchasdeoleo-localidades-atingidas>

O governo federal, em todo o processo, adota postura desidiosa, equivocada e ineficaz, seja nas questões relativas à contenção e remoção do material, à disponibilização de equipamentos de segurança aos voluntários, à identificação dos responsáveis, à proteção dos setores econômicos afetados e, no caso em específico, às medidas de salvaguarda a pescadoras e pescadores.

No artigo que se pretende alterar (art. 1º), determina-se que “Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.” (grifos não existentes no original).

Como se vê, são dois os requisitos: a) estar inscrito no RGP, e b) ter domicílio nos municípios diretamente afetados pelas manchas de óleo.

Essas exigências, se aplicadas, inviabilizam o pleno e necessário atendimento do conjunto de pescadoras e pescadores afetados pelo derramamento de óleo no litoral brasileiro.

Em Pernambuco, por exemplo, de acordo com matéria publicada em 29 de novembro de 2019, apenas serão contempladas “8 mil das 30 mil pessoas que trabalham com pesca artesanal”⁴ no estado. Extrai-se do texto: “Isso porque só receberá o dinheiro quem tem o Registro Geral da Pesca (RGP), concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que não é atualizado há quase 10 anos. Na prática, ficaram de fora da MP jovens, marisqueiras, ostreiros e quem pesca caranguejo” (grifos não existentes no original).

Tanto é verdade que o cadastro está incompleto e desatualizado que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou, em fevereiro de 2019, a Portaria n. 24, regulando a Autorização Temporária da Atividade Pesqueira.

O normativo valida “os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca” e “os protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - Reap como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do Art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de julho de 2012”.

Além disso, considerando a burocracia e complexidade do processo, muitas pescadoras e pescadores sequer efetivaram o pedido.

⁴ <https://marcozero.org/auxilio-do-governo-bolsonaro-so-contempla-8-mil-das-30-mil-pessoas-que-trabalham-com-pesca-artesanal-em-pernambuco/>

A inclusão de dispositivo que estende o benefício àqueles que tenham vertido contribuição previdenciária, nos termos do art. 25, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ou que apresentem autodeclaração emitida com base no Ofício Circular n. 46/2019, do INSS (com base nas disposições da Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019), tem o propósito, pois, de corrigir o equívoco contido na MPV 908, de 2019.

Outra questão que demanda alteração diz respeito ao domicílio das pescadoras e pescadores, vinculado exclusivamente aos municípios diretamente afetados pelo óleo. É notório que, hoje, toda a cadeia produtiva do pescado do Nordeste sofre com o maior desastre em extensão já verificado no país.

Por isso a proposta de contemplar também aqueles domiciliados nos municípios indiretamente afetados, entendidos como aqueles contíguos às localidades diretamente afetadas. Do texto jornalístico antes mencionado colhe-se o seguinte:

Em nota enviada pelo Conselho Pastoral da Pesca (CPP), o agente pastoral Severino Santos comenta que há municípios e comunidades pesqueiras que não tiveram presença do petróleo, mas pescadores e pescadoras, embora afetados, não serão contemplados pela MP. É o caso de Itapissuma, no Litoral Norte.

É imperiosa, ainda, a modificação dos valores previstos a título de auxílio emergencial, que chega atrasado. São, hoje, mais de três meses de impactos diretos, que serão sentidos, ainda, por relevante período de tempo.

Por fim, propõe-se que o prazo para saque de cada uma das parcelas seja ampliado de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias, padrão adotado na Medida Provisória n. 875, de 2019, referente ao Auxílio Emergencial adotado quando do desastre de Brumadinho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 908, de 2019)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* corresponde ao valor de R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais) e o pagamento será feito anualmente, em duas parcelas iguais, enquanto perdurarem os efeitos das manchas a que faz menção o *caput*.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O desastre das manchas de óleo no Nordeste, ainda sem origem e dimensão conhecidas, é dantesco.

Não se consegue ainda dimensionar adequadamente seus impactos e duração. Ainda que se queira pensar que seus efeitos serão breve e tempestivamente corrigidos, não parecem haver razões seguras para tal crença. A incerteza parece ser a única garantia neste momento.

Dessa forma, é plenamente razoável adequar o auxílio emergencial pecuniário para a forma de pagamentos anuais, enquanto durarem os efeitos nefastos do vazamento de óleo no Nordeste.

Por tal razão, pedimos a colaboração dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



MPV 908
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 1º da Medida Provisória nº. 908, de 2019.

“Art. 1º.....

.....

§6º Aos pescadores e pescadoras artesanais que não constam na base de dados do RGP, o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial promovendo ação de cadastramento através de força tarefa criada para esse fim, que poderá contar com dados disponíveis nos cadastros de unidade de conservação, programas fundiários, CadÚnico ou outros.

§7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, deverão ser reconhecidos como provas documentos que comprovem o exercício da atividade antes do dano.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

JUSTIFICAÇÃO

Há um problema na previsão do texto original de que apenas os pescadores inscritos e ativos no Registro Geral da Pesca (RGP) sejam contemplados pelo Auxílio Emergencial Pecuniário.

Sistematicamente, nos últimos 5 anos, inúmeros RGPs foram cancelados ou suspensos e, para mais, desde o ano de 2012 não são emitidos novos RGPs, o que impede o acesso de pescadores, principalmente dos mais recentes.

Nós entendemos que um auxílio emergencial que visa atender a uma situação de insegurança alimentar dos pescadores e pescadoras não deveria ter como condicionamento um documento que o governo não tem conseguido garantir aos trabalhadores.

Desse modo, acreditamos que a emenda, além de aprimorar a proposição, permite o tratamento igualitário a todos os pescadores.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT-CE



MPV 908
00035

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória n.º 908, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, bem como às marisqueiras, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo dessa emenda é ampliar o Auxílio Emergencial para as marisqueiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Segundo a Lei nº 13902 de 2019, recentemente aprovada, as marisqueiras são trabalhadoras que realizam artesanalmente atividade em manguezais de maneira contínua, autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.

Além disso, essa recente norma determina em seu art. 4º que, na hipótese de desastres ambientais provocados ou não por ação humana em áreas de manguezais, o poder público dará preferência na ordem de pagamentos à indenização das marisqueiras que ficaram impossibilitadas de exercer sua atividade.

Desse modo, se o arcabouço jurídico em vigor determina não apenas a indenização, mas a prioridade de pagamento a essas trabalhadoras, nós consideramos imperiosa a inclusão das marisqueiras na referida Medida Provisória.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT-CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira e àqueles que possuem protocolos iniciais, com atuação na área de marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Estados afetados pelas manchas de óleo, excetos àqueles com o registro cancelado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os Estados afetados constam da relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, até a data da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória que visa instituir Auxílio Pecuniário para os pescadores artesanais no sentido de compensar os danos materiais e morais sofridos por esses em razão das manchas de óleo no litoral brasileiro.

Sabemos das diversas dificuldades que os pescadores e pescadoras deste país enfrentam na luta diária para produzir esse alimento que é o mais orgânico e saudável que se possa consumir, todavia, o texto desta medida provisória enviada pelo governo possui algumas incongruências que devem ser combatidas por esta casa legislativa, qual legitimamente representa todo o povo brasileiro.

A modificação do art. 1º é extremamente necessária, pois ao substituir “Municípios” por “Estados” visa garantir que aquele pescador, ainda que seja domiciliado em Município que não foi afetado pelo óleo, mas que exerce sua atividade no município



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

afetado possa ter seu direito assegurado. Ora, o pescador quando obtém seu Registro de Pescador é autorizado a pescar em todo território nacional, delimitar ao Estado é uma forma de não restringir tanto o alcance deste benefício, uma vez que limitar apenas ao município afetado pode causar injustiças sociais e prejudicar milhares de pescadores e pescadoras.

Não obstante, outro ponto modificado é o que diz respeito aos pescadores ativos no sistema do Registro Geral da Atividade Pesqueira. De certo, existem milhares de pescadores e pescadoras que deram entrada nos protocolos iniciais junto a Secretaria Nacional de Pesca, porém ainda não tiveram sua carteira de pescador expedida, seja pela morosidade do órgão, como também diante da transição sistêmica a qual o governo se submete, logo, esses trabalhadores não podem ser prejudicados pela ineficiência do serviço público, de maneira que devem ser resguardados.

Nesse sentido, também se faz necessária à defesa daqueles que possuem carteira suspensa, seja em razão de pendências cadastrais, como também em razão de processo de questionamento pela Secretaria Nacional de Aquicultura e Pesca, fato é, que estes trabalhadores ainda continuam exercendo suas atividades e não estão com seus registros cancelados, de modo que também fazem *jus* ao benefício.

Por fim, consta do §1º, do art. 1º, MP 908/2019 uma restrição clara de acesso para aqueles prejudicados após a publicação da MP. Ora, os danos causados pelas manchas de óleo ainda estão sendo mapeados e todos os dias novos locais são atingidos, fazer essa linha de corte temporal é negligenciar o direito daqueles posteriormente prejudicados.

RAIMUNDO COSTA
Deputado Federal da Pesca



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais, marisqueiras e a todos dos trabalhadores da cadeia produtiva da pesca artesanal, inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, cadastrados em Colônia de Pescadores, Sindicatos, Associações, outras entidades representativas desses profissionais domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os Municípios afetados constam de relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, atualizada de acordo com a incidência do dano causado pelo derramamento de Óleo.

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput corresponde ao valor de 01 (um) salário mínimo e o pagamento será feito enquanto os danos causados pelo derramamento óleo afetar pescadores profissionais artesanais, marisqueiras e a todos dos trabalhadores da cadeia produtiva da pesca artesanal.

JUSTIFICAÇÃO

A maior tragédia ambiental por derramamento de petróleo já ocorrido no país onde mais de 2,2 mil quilômetros do litoral brasileiro foi atingido. O petróleo se espalhou por praias e mangues da costa nordeste e já chegou a áreas marinhas protegidas como o Parque Nacional de Abrolhos em outros estados do sudeste brasileiro.

Desde que foi detectada, no dia 30 de agosto, a mancha atingiu 651 locais em mais de 116 municípios em 10 estados (atualizada 19/11/2019). A quantidade



total de óleo que ainda chegará ao litoral é desconhecida, segundo a Marinha, mais de 4.400 toneladas já foram retiradas das praias. Diversos locais foram limpos pela mobilização de voluntários, mas voltaram a ser atingidas pelo óleo pouco tempo depois. Não se sabe ainda quanto tempo levará para que todo o óleo seja retirado das praias, rios e mangues, mas dificilmente a remoção poderá ser completa.

Animais marinhos mortos por contaminação pelo petróleo, todo o ecossistema marinho foi afetado de forma direta, incluindo peixes, tartarugas, baleias, frutos do mar, corais, aves e mamíferos aquáticos. A economia, com base no turismo das praias, sofre forte impacto, com consequências especialmente graves para a população que vive da pesca e coleta de frutos do mar.

A mancha de óleo já tocou a costa de quatro praias do Espírito Santo. Ainda não está descartada a possibilidade de o óleo atingir praias do Rio de Janeiro e São Paulo. O óleo também foi avistado no Maranhão próximo à divisa com o Pará.

Pesquisadores da Universidade Federal da Bahia (UFBA), encontraram óleo em aparelhos digestivos e respiratório de peixes e mariscos. O estudo analisou 38 animais recolhidos na Praia do Forte, Itacimirim e Guarajuba, todas praias no estado da Bahia. Todos apresentaram vestígios de óleo.

Ainda não existe uma estimativa sobre o tamanho do prejuízo causado à economia local. Pescadores de diversos estados relatam quedas nas vendas de até 90%. Na alta temporada, agentes de turismo temem queda nas reservas. Nessa região a economia depende diretamente de turismo e pesca artesanal, e os impactos econômicos deverão ser sentidos de forma mais profunda nos próximos nesse período.

Com esse quadro é importante o aporte de recursos para a redução de danos aos pescadores e marisqueiros bem como atender aos estados na mitigação dos danos ambientais em mangues, recifes e em áreas de estuários atingidas.

Neste sentido apresentamos a presente emenda a medida provisória para minimizar os problemas os pescadores profissionais artesanais, marisqueiras e a todos dos trabalhadores da cadeia produtiva da pesca artesanal.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §2º do art. 1º da Medida Provisória n.º 908, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput corresponde ao valor de um salário mínimo a ser pago pelo período de seis meses, podendo ser renovado de acordo com a continuidade dos danos causados pelo vazamento de petróleo à renda dos beneficiários.

Justificativa

A presente proposta de emenda modificativa à Medida Provisória 908/2019 objetiva ampliar o valor e o período que deva ser prestado o Auxílio Emergencial Pecuniário, levando em consideração a gravidade dos prejuízos na renda das populações que dependem da pesca e o caráter de continuidade dos danos acarretados pelo vazamento de petróleo.

Conforme amplo noticiamento nacional e internacional, o derramamento de petróleo, especialmente no litoral do Nordeste brasileiro, já é identificado por alguns especialistas como o maior desastre ambiental desta natureza no país, tendo atingido desde agosto, até o presente momento, mais de 800 localidades e 2.500 Km de área costeira, não sendo ainda possível dimensionar quanto tempo será necessário para que se restabeleça a normalidade das atividades pesqueiras nos estados afetados.



Desta forma, salienta-se que o valor determinado pela MP 908 é insuficiente para indenizar os danos já causados durante todos esses meses em que os trabalhadores ficaram desamparados e os que ainda poderão ocorrer.

Reconhece-se a obviedade de que o vazamento de petróleo na Zona Costeira do Nordeste não só acarretou danos ambientais a diferentes biomas (que também carecem de medidas urgentes de proteção e recuperação), como também gerou um grave problema de renda para as populações vulnerabilizadas que dependem da pesca, necessitando de um auxílio por um período mais amplo e que possa eventualmente ser renovado nas áreas que continuarem prejudicadas.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação na área de marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Estados afetados pelas manchas de óleo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os Estados afetados constam da relação disponível no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, em plataforma própria estabelecida para este fim.

Justificativa

A presente proposta de emenda modificativa à Medida Provisória 908/2019 objetiva ampliar o alcance geográfico onde deva ser prestado o Auxílio Emergencial Pecuniário, levando em consideração a gravidade dos prejuízos na renda das populações que dependem da pesca e o caráter de continuidade dos danos acarretados pelo vazamento de petróleo

Reconhece-se a obviedade de que o vazamento de petróleo na Zona Costeira do Nordeste não só acarretou danos ambientais a diferentes biomas (que também carecem de medidas urgentes de proteção e recuperação), como também gerou um grave problema de renda para as populações vulnerabilizadas que dependem da pesca, necessitando de alcance mais amplo para além dos municípios atingidos diretamente.

Conforme amplo noticiamento nacional e internacional, o derramamento de petróleo, especialmente no litoral do Nordeste brasileiro, já é identificado por alguns especialistas como o maior desastre ambiental desta



natureza no país, tendo atingido desde agosto, até o presente momento, mais de 800 localidades e 2.500 Km de área costeira, não sendo ainda possível dimensionar quanto tempo será necessário para que se restabeleça a normalidade das atividades pesqueiras nos estados afetados.

Desta forma, salienta-se que a MP ao restringir o benefício do Auxílio Pecuniário Emergencial aos beneficiários domiciliados nos municípios afetados, conforme lista fornecida no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, prejudicará gravemente aqueles trabalhadores que estão domiciliados em municípios diferente daqueles no qual exercem a atividades pesqueira e/ou de mariscagem. Além do que a atividade pesqueira se dá para além dos profissionais que pescam diretamente, mas por todos aqueles envolvidos nas funções de apoio, pesca, conserto de embarcações, comércio de pescado, mariscos.

Também é preciso frisar que mesmo aqueles que não pescam/mariscam nos municípios nos quais chegaram placas de petróleo, estão, muitos deles, com sua fonte de renda prejudicada, tendo em vista a rejeição da população ao consumo dos alimentos possivelmente contaminados, fato agravado pela falta de estudos que comprovem a toxicidade ou não dos espécimes coletados. Portanto trabalhadores de localidades e municípios não atingidos diretamente pelos rastros tóxicos de petróleo estão sem conseguir escoar sua produção pesqueira e, portanto, também fazem jus ao benefício.

Ademais faz-se necessário a supressão da restrição imposta pelo §1º, do art. 1º, MP 908/2019, que limita a relação dos beneficiários aqueles afetados até a data da publicação da MP. Contudo desde a publicação desta medida provisória o número de localidades atingidas já teve seu número acrescido. Como já mencionado o vazamento de petróleo se trata de desastre socioambiental continuado e impor essa restrição temporal impediria que novas localidades atingidas fossem amparadas.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, Domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Art. 4º o Ministério do Meio Ambiente irá desenvolver ações objetivando à redução de danos ambientais associados a vazamentos de óleo na costa brasileira.

JUSTIFICAÇÃO

A maior tragédia ambiental por derramamento de petróleo já ocorrido no país onde mais de 2,2 mil quilômetros do litoral brasileiro foi atingido. O petróleo se espalhou por praias e mangues da costa nordeste e já chegou a áreas marinhas protegidas como o Parque Nacional de Abrolhos em outros estados do sudeste brasileiro.

Desde que foi detectada, no dia 30 de agosto, a mancha atingiu 651 locais em mais de 116 municípios em 10 estados (atualizada 19/11/2019). A quantidade total de óleo que ainda chegará ao litoral é desconhecida, segundo a Marinha, mais de 4.400 toneladas já foram retiradas das praias. Diversos locais foram limpos pela mobilização de voluntários, mas voltaram a ser atingidas pelo óleo pouco tempo depois. Não se sabe ainda quanto tempo levará para que todo o óleo seja retirado das praias, rios e mangues, mas dificilmente a remoção poderá ser completa.

Animais marinhos mortos por contaminação pelo petróleo, todo o ecossistema marinho foi afetado de forma direta, incluindo peixes, tartarugas, baleias, frutos do mar, corais, aves e mamíferos aquáticos. A economia, com base no turismo das praias, sofre forte impacto, com consequências especialmente graves para a população que vive da pesca e coleta de frutos do mar.



A mancha de óleo já chegou a costa de quatro praias do Espírito Santo. Ainda não está descartada a possibilidade de o óleo atingir praias do Rio de Janeiro e São Paulo. O óleo também foi avistado no Maranhão próximo à divisa com o Pará.

Pesquisadores da Universidade Federal da Bahia (UFBA), encontraram óleo em aparelhos digestivos e respiratório de peixes e mariscos. O estudo analisou 38 animais recolhidos na Praia do Forte, Itacimirim e Guarajuba, todas praias no estado da Bahia. Todos apresentaram vestígios de óleo.

Ainda não existe uma estimativa sobre o tamanho do prejuízo causado à economia local. Pescadores de diversos estados relatam quedas nas vendas de até 90%. Na alta temporada, agentes de turismo temem queda nas reservas. Nessa região a economia depende diretamente de turismo e pesca artesanal, e os impactos econômicos deverão ser sentidos de forma mais profunda nos próximos nesse período.

Com esse quadro é importante o aporte de recursos para a redução de danos aos estados na mitigação dos danos ambientais em mangues, recifes e em áreas de estuários atingidas.

Neste sentido apresentamos a presente emenda a medida provisória para minimizar os problemas causados ao meio ambiente.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 908
00041

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, onde couber:

“Art. - O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será gratuito e realizado em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades estaduais ou municipais competentes.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo as comunidades tradicionais que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende estabelecer que o Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

existem mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia, os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

No intuito de impedir não sejam excluídos milhares de trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00042**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....
§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais durante seis meses, podendo ser ampliado enquanto persistirem os danos causados pelas manchas de óleo.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 3 meses, o aparecimento de óleo nas nossas praias do Nordeste tem provocado uma redução significativa na atividade pesqueira. Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Frente ao desastre do óleo no litoral do Nordeste e outras regiões que já estão contaminadas, é bastante grave a situação para quem depende exclusivamente do mar para prover a sua subsistência.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais são brutalmente atingidos pelo derramamento de óleo são severamente afetados. Trata-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

de uma categoria profissional de grande importância para o Brasil, pois é dessa modalidade de pesca que provêm, aproximadamente, 70% do abastecimento de pescado no País. Além disso, a pesca artesanal tem baixo impacto ambiental, garantindo a sustentabilidade dos ecossistemas pesqueiros.

Frente ao grave impacto na vida desses trabalhadores, determinar apenas duas parcelas não é suficiente diante da gravidade dos impactos na fauna e na flora, além do impacto econômico diante do impedimento da comercialização frente ao medo do consumidor e dos riscos à saúde. Deve-se, no mínimo, garantir que o valor de R\$ 998,00 mensais durante os próximos seis meses, podendo ser ampliado enquanto persistirem os danos causados pelas manchas de óleo.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 908
00043

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....
§1º Para fins do disposto no *caput*, os municípios afetados serão todos aqueles presentes na lista atualizada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

.....
....”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir a fixação de uma data para a consideração dos municípios afetados, posto que o impacto do óleo na costa brasileira ainda está em curso.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

O Petróleo continua chegando e existem vários locais ainda não identificados pelo IBAMA, e é preciso garantir que estes possam também ser objeto dessa MP. Deve-se garantir que será considerada a página atualizada Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 908
00044

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os referidos §º1 e 2º ao artigo 1º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando -se os demais:

“Art.1º

.....

§ 1º O Poder Público deverá garantir acesso ao auxílio emergencial aos pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, mas que possuam documentos ou testemunhos que comprovem o exercício da atividade antes do início da chegada das manchas de óleo no Município.

§ 2º O Acesso previsto §º1 do *caput* deste artigo deverá ser concedido mediante cadastramento emergencial do beneficiário.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende ampliar o auxílio emergencial para os pescadores artesanais, extrativistas do mar, estuários e manguezais, sem registro no RGP. Além disso, pretende estender o auxílio para as marisqueiras, cujo ofício foi reconhecido em lei recentemente aprovada (Lei 13.902, de 13 de novembro de 2019) e, provavelmente, trata-se do grupo de profissionais mais afetado, uma vez que a maioria dos produtos capturados por elas, como os mariscos, absorvem mais o óleo que os outros tipos de pescados.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existe mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Para tanto, propomos para os pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, devendo o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial promovendo ação de cadastramento por meio cadastramento emergencial.

No intuito de impedir não sejam excluídos milhares de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00045**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima – se o § 5º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir o prazo de até 90 dias para o saque do auxílio emergencial pecuniário.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Portanto, o estabelecimento de um prazo para a obtenção deste recurso não é viável, considerando que as manchas de óleo ainda estão aparecendo na costa brasileira e que a região afetada, até o momento compreende inúmeros municípios pequenos e distantes dos grandes centros, de forma que a comunicação para esses trabalhadores afetados pode ser bastante precária.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

**Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os referidos §º1 e 2º ao artigo 1º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando -se os demais:

“Art. 1º

.....

§ 1º Equivale ao Registro Geral da Atividade Pesqueira as informações do Cadastro Único - CadÚnico advindas dos órgãos municipais e dos Centros de Referência de Assistência Social – Cras, sendo este responsável pelo cadastramento dos indivíduos pertencentes a grupos sociais segundo critérios de auto-identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo os grupos sociais e comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marisqueiras, em mar, mangues, estuários e restingas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007, sem prejuízo da auto-identificação enquanto quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais costeiras.

§ 3º Serão considerados para fins deste artigo também os grupos sociais que atuam diretamente na cadeia da pesca artesanal e do turismo de base comunitária, como beneficiadores/as, comerciantes, fabricantes de gelo, canoeiros/as, artesãos/ãs extrativistas, bugueiros/as, canoeiros/as, barraqueiros/as, ambulantes e outros/as



prestadores/as de serviço. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende ampliar o auxílio emergencial para os pescadores artesanais, extrativistas do mar, estuários e manguezais, sem registro no RGP. Além disso, pretende estender o auxílio para as marisqueiras, cujo ofício foi reconhecido em lei recentemente aprovada (Lei 13.902, de 13 de novembro de 2019) e, provavelmente, trata-se do grupo de profissionais mais afetado, uma vez que a maioria dos produtos capturados por elas, como os mariscos, absorvem mais o óleo que os outros tipos de pescados.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existe mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Para tanto, propomos para grupos sociais e comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marisqueiras, em mar, mangues, estuários e restingas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007, sem prejuízo da auto-identificação enquanto quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, devendo o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial promovendo ação de cadastramento por meio cadastramento emergencial.

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Talíria Petrone Soares

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00047**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

§ 1º Para fins do disposto no caput, os Estados afetados constam da relação disponível no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, em plataforma própria estabelecida para este fim.”

Justificativa

A presente proposta de emenda modificativa à Medida Provisória 908/2019 objetiva ampliar o alcance geográfico onde deva ser prestado o Auxílio Emergencial Pecuniário, levando em consideração a gravidade dos prejuízos na renda das populações que dependem da pesca e o caráter de continuidade dos danos acarretados pelo vazamento de petróleo.

Reconhece-se a obviedade de que o vazamento de petróleo na Zona Costeira do Nordeste não só acarretou danos ambientais a diferentes biomas (que também carecem de medidas urgentes de proteção e recuperação), como também gerou um grave problema de renda para as populações vulnerabilizadas que dependem da pesca, necessitando de alcance mais amplo para além dos municípios atingidos diretamente.

Conforme amplo noticiamento nacional e internacional, o derramamento de petróleo, especialmente no litoral do Nordeste brasileiro, já é identificado por alguns especialistas como o maior desastre ambiental desta natureza no país, tendo atingido desde agosto, até o presente momento, mais de 800 localidades e 2.500 Km de área costeira, não sendo ainda possível dimensionar quanto tempo será necessário para que se restabeleça a normalidade das atividades pesqueiras nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

estados afetados.

Desta forma, salienta-se que a MP ao restringir o benefício do Auxílio Pecuniário Emergencial aos beneficiários domiciliados nos municípios afetados, conforme lista fornecida no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, prejudicará gravemente aqueles trabalhadores que estão domiciliados em municípios diferente daqueles no qual exercem a atividades pesqueira e/ou de mariscagem. Além do que a atividade pesqueira se dá para além dos profissionais que pescam diretamente, mas por todos aqueles envolvidos nas funções de apoio, pesca, conserto de embarcações, comércio de pescado, mariscos.

Também é preciso frisar que mesmo aqueles que não pescam/mariscam nos municípios nos quais chegaram placas de petróleo, estão, muitos deles, com sua fonte de renda prejudicada, tendo em vista a rejeição da população ao consumo dos alimentos possivelmente contaminados, fato agravado pela falta de estudos que comprovem a toxicidade ou não dos espécimes coletados. Portanto trabalhadores de localidades e municípios não atingidos diretamente pelos rastros tóxicos de petróleo estão sem conseguir escoar sua produção pesqueira e, portanto, também fazem jus ao benefício.

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00048**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o referido Art. 2º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 2: O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina e profissionais marisqueiras, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Centro de Referência em Assistência Social-CRAS, Associações e outras entidades representativas da categoria nos estados atingidos pelo vazamento de Petróleo.

§ 2º O cadastro de que trata o caput deste artigo será realizado em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades estaduais ou municipais competentes.

§ 3º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo as comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas, assim autodeclaradas.

§ 4º O cadastro previsto neste artigo será gratuito. ”

JUSTIFICATIVA

Conforme amplo noticiamento nacional e internacional, o derramamento de petróleo, especialmente no litoral do Nordeste brasileiro, já é identificado por alguns especialistas como o maior desastre ambiental desta natureza no país, tendo atingido, até o presente momento, mais de 800 localidades e 2.500 Km de área costeira e prejudicado as atividades dos profissionais que dependem da pesca marinha e estuarina e coleta de mariscos para sobreviver.

A presente proposta de emenda aditiva à Medida Provisória 908/2019 objetiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ampliar o benefício para além daqueles cadastrados no Registro Geral de Pesca, tendo em vista que desde 2012, a categoria de pescadores profissionais artesanais vem denunciando a omissão institucional promovida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que se refere à emissão de novas carteiras profissionais para pescadores e a consequente atualização do Registro Geral de Atividade Pesqueira - RGP.

Neste ínterim, além de estarem sendo impedidos de exercerem livremente o seu direito fundamental à liberdade de ofício, presente no art. 5º, XIII, da CF/88, lesão jurídica que atinge sobremaneira a juventude pescadora, diversos direitos e benefícios previdenciários dependentes por Lei das informações do RGP lhes são negado o acesso.

Este cenário de insegurança jurídica teve a sua repercussão reconhecida pelo Poder Judiciário, que, por meio de decisão judicial da 9ª Vara da SJDF, em sede de Ação Civil Pública promovida pela Defensoria Pública da União, atestou em 2018 diversos problemas no bojo do RGP, em especial a partir da Portaria nº 24, de 29 de dezembro de 2017, do MAPA, que sustou a possibilidade dos pescadores cujos cadastros ainda não estão finalizados pudessem exercer o seu ofício e gozar de seus direitos legais através dos protocolos de registro, haja vista que ao pescador não pode recair o ônus da ausência de uma política de recadastramento nacional mais célere.

Com a situação de emergência constituída pelo desastre ambiental de grandes proporções, que atingiu não só a atividade profissional das comunidades tradicionais pesqueiras artesanais e marisqueiras da região nordeste, como o seu próprio local de extração da subsistência básica e prática das relações culturais características de seu modo de viver, o RGP sozinho não se apresenta como base de dados capaz de prover com celeridade às necessidades de garantia da soberania alimentar de milhares de trabalhadores brasileiros.

Assim, se entende que, ao lado do RGP, outras bases de dados cadastrais possam também ser utilizadas, objetivando ampliar a margem de alcance do Auxílio Pecuniário Emergencial. Logo, com os cadastros das Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios é possível potencializar os efeitos materiais desta medida jurídica emergencial.

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Talíria Petrone Soares

Deputado Talíria Petrone
PSOL/RJ

EMENDA Nº - CMMPV 908
(da Senhora Deputada Federal Luizianne Lins)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 1º a seguinte redação:

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores artesanais domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

JUSTIFICATIVA

A gravidade do problema nas praias brasileiras exige medidas firmes na questão ambiental e na economia. É fundamental, no momento, a ação estatal para proteger, socialmente, as populações atingidas e manter a atividade econômica nos locais afetados.

A medida do governo é tardia. O clamor popular já cobrava ações urgentes. Infelizmente, o planalto perdeu bastante tempo proferindo declarações sobre a origem do óleo e sobre a habilidade dos peixes em “fugir da mancha de óleo”. Um completo absurdo.

Por acreditar na necessidade de ampliação das ações, estou submetendo à comissão um conjunto de emendas no sentido de beneficiar as populações do litoral brasileiro e conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação.

A presente emenda suprime uma restrição no público alvo da medida. É importante possibilitar uma atualização dos possíveis beneficiários. Pelo texto original o governo engessa a lista de atendidos, onde desejamos possibilitar um ajuste conjuntural.

Em tempo de óleo nas praias, é imperativo ampliar benefícios para proteger as famílias de pescadores, uma tarefa do Estado brasileiro.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Luizianne Lins
Deputada Federal - PT/CE

**EMENDA Nº - CMMPV 908
(da Senhora Deputada Federal Luizianne Lins)**

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no §5º do artigo 1º, a expressão “até 90 dias” por “até 120 dias”.

JUSTIFICATIVA

A gravidade do problema nas praias brasileiras exige medidas firmes na questão ambiental e na economia. É fundamental, no momento, a ação estatal para proteger, socialmente, as populações atingidas e manter a atividade econômica nos locais afetados.

A medida do governo é tardia. O clamor popular já cobrava ações urgentes. Infelizmente, o planalto perdeu bastante tempo proferindo declarações sobre a origem do óleo e sobre a habilidade dos peixes em “fugir da mancha de óleo”. Um completo absurdo.

Por acreditar na necessidade de ampliação das ações, estou submetendo à comissão um conjunto de emendas no sentido de beneficiar as populações do litoral brasileiro e conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação.

A presente emenda amplia em 30 dias o prazo para o benefício ser recebido. É possível que nas localidades haja dúvidas e também dificuldades em acessar o sistema bancário. Dessa forma, por cautela, é importante oferecer mais tempo.

Em tempo de óleo nas praias, é imperativo ampliar benefícios para proteger as famílias de pescadores, uma tarefa do Estado brasileiro.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Luizianne Lins
Deputada Federal - PT/CE

EMENDA Nº - CMMPV 908
(da Senhora Deputada Federal Luizianne Lins)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do artigo 1º a seguinte redação:

§1º Para fins do disposto no caput, a lista de Municípios afetados permanecerá disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, podendo haver inclusão de novos municípios até seis meses após a publicação desta medida provisória.

JUSTIFICATIVA

A gravidade do problema nas praias brasileiras exige medidas firmes na questão ambiental e na economia. É fundamental, no momento, a ação estatal para proteger, socialmente, as populações atingidas e manter a atividade econômica nos locais afetados.

A medida do governo é tardia. O clamor popular já cobrava ações urgentes. Infelizmente, o planalto perdeu bastante tempo proferindo declarações sobre a origem do óleo e sobre a habilidade dos peixes em “fugir da mancha de óleo”. Um completo absurdo.

Por acreditar na necessidade de ampliação das ações, estou submetendo à comissão um conjunto de emendas no sentido de beneficiar as populações do litoral brasileiro e conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação.

A presente emenda visa permitir a inclusão de novos municípios, caso seja necessário. O texto do governo engessa, não explicitando a possibilidade de alteração da lista.

Em tempo de óleo nas praias, é imperativo ampliar benefícios para proteger as famílias de pescadores, uma tarefa do Estado brasileiro.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Luizianne Lins
Deputada Federal - PT/CE

EMENDA Nº - CMMPV 908
(da Senhora Deputada Federal Luizianne Lins)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 1º a seguinte redação:

§2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput corresponde a seis parcelas mensais no valor referente a um salário mínimo em cada parcela.

JUSTIFICATIVA

A gravidade do problema nas praias brasileiras exige medidas firmes na questão ambiental e na economia. É fundamental, no momento, a ação estatal para proteger, socialmente, as populações atingidas e manter a atividade econômica nos locais afetados.

A medida do governo é tardia. O clamor popular já cobrava ações urgentes. Infelizmente, o planalto perdeu bastante tempo proferindo declarações sobre a origem do óleo e sobre a habilidade dos peixes em “fugir da mancha de óleo”. Um completo absurdo.

Por acreditar na necessidade de ampliação das ações, estou submetendo à comissão um conjunto de emendas no sentido de beneficiar as populações do litoral brasileiro e conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação.

A presente emenda amplia o tempo do benefício. É evidente que o apoio de apenas dois meses, previsto pelo governo, não é suficiente. Chega a ser ineficaz enquanto ação pública, uma vez que a máquina do governo se mobilizará, inclusive burocraticamente para, ao final, perceber que o esforço foi ineficiente.

Em tempo de óleo nas praias, é imperativo ampliar benefícios para proteger as famílias de pescadores, uma tarefa do Estado brasileiro.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Luizianne Lins
Deputada Federal - PT/CE

EMENDA Nº - CMMPV 908
(da Senhora Deputada Federal Luizianne Lins)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” da Medida provisória 908, de 28 de Novembro de 2019 a redação que segue:

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

JUSTIFICATIVA

A gravidade do problema nas praias brasileiras exige medidas firmes na questão ambiental e na economia. É fundamental, no momento, a ação estatal para proteger, socialmente, as populações atingidas e manter a atividade econômica nos locais afetados.

A medida do governo é tardia. O clamor popular já cobrava ações urgentes. Infelizmente, o planalto perdeu bastante tempo proferindo declarações sobre a origem do óleo e sobre a habilidade dos peixes em “fugir da mancha de óleo”. Um completo absurdo.

Por acreditar na necessidade de ampliação das ações, estou submetendo à comissão um conjunto de emendas no sentido de beneficiar as populações do litoral brasileiro e conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação.

A presente emenda suprime uma restrição no público alvo da medida. É importante possibilitar uma atualização dos possíveis beneficiários. Pelo texto original o governo engessa a lista de atendidos, onde desejamos possibilitar um ajuste conjuntural.

Em tempo de óleo nas praias, é imperativo ampliar benefícios para proteger as famílias de pescadores, uma tarefa do Estado brasileiro.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Luizianne Lins
Deputada Federal - PT/CE

EMENDA Nº - CMMPV 908
(da Senhora Deputada Federal Luizianne Lins)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º, onde couber, parágrafo com a seguinte redação:

Consideram-se pescadores profissionais artesanais aqueles inscritos e ativos no Registro Geral de Atividade Pesqueira durante a vigência desta lei.

I – Fica permitida a inscrição e ativação no registro Geral da Atividade Pesqueira pelos meios previstos e, durante a vigência desta lei, através dos Centros de Referência de Assistência Social, conforme regulamento.

JUSTIFICATIVA

A gravidade do problema nas praias brasileiras exige medidas firmes na questão ambiental e na economia. É fundamental, no momento, a ação estatal para proteger, socialmente, as populações atingidas e manter a atividade econômica nos locais afetados.

A medida do governo é tardia. O clamor popular já cobrava ações urgentes. Infelizmente, o planalto perdeu bastante tempo proferindo declarações sobre a origem do óleo e sobre a habilidade dos peixes em “fugir da mancha de óleo”. Um completo absurdo.

Por acreditar na necessidade de ampliação das ações, estou submetendo à comissão um conjunto de emendas no sentido de beneficiar as populações do litoral brasileiro e conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação.

Os Centros de Referência da Assistência Social estão espalhados em todos os cantos do Brasil. Os equipamentos possuem informações e pessoal especializado, para atuar neste momento, para permitir a partir de regulamento do governo, a possibilidade de atuarem junto ao público alvo da medida. É importante possibilitar uma atualização dos possíveis beneficiários, em um ajuste conjuntural.

Em tempo de óleo nas praias, é imperativo ampliar benefícios para proteger as famílias de pescadores, uma tarefa do Estado brasileiro.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Luizianne Lins
Deputada Federal - PT/CE

EMENDA Nº - CMMPV 908

(da Senhora Deputada Federal Luizianne Lins)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

“Art. - O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deste artigo será realizado em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades estaduais ou municipais competentes.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo as comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007.

JUSTIFICATIVA

A gravidade do problema nas praias brasileiras exige medidas firmes na questão ambiental e na economia. É fundamental, no momento, a ação estatal para proteger, socialmente, as populações atingidas e manter a atividade econômica nos locais afetados.

A medida do governo é tardia. O clamor popular já cobrava ações urgentes. Infelizmente, o planalto perdeu bastante tempo proferindo declarações sobre a origem do óleo e sobre a habilidade dos peixes em “fugir da mancha de óleo”. Um completo absurdo.

Por acreditar na necessidade de ampliação das ações, estou submetendo à comissão um conjunto de emendas no sentido de beneficiar as populações do litoral brasileiro e conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação.

A presente emenda visa atualizar informações e ampliar a busca do público alvo, evitando a exclusão de pessoas que, neste momento, precisam ser beneficiados.

Em tempo de óleo nas praias, é imperativo ampliar benefícios para proteger as famílias de pescadores, uma tarefa do Estado brasileiro.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Luizianne Lins
Deputada Federal - PT/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00056**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, onde couber:

“Art. - O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será gratuito e realizado em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades estaduais ou municipais competentes.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo as comunidades tradicionais que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende estabelecer que o Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

existem mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia, os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

No intuito de impedir não sejam excluídos milhares de trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 908
00057

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais durante seis meses, podendo ser ampliado enquanto persistirem os danos causados pelas manchas de óleo.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 3 meses, o aparecimento de óleo nas nossas praias do Nordeste tem provocado uma redução significativa na atividade pesqueira. Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Frente ao desastre do óleo no litoral do Nordeste e outras regiões que já estão contaminadas, é bastante grave a situação para quem depende exclusivamente do mar para prover a sua subsistência.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais são brutalmente atingidos pelo derramamento de óleo são severamente afetados. Trata-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

de uma categoria profissional de grande importância para o Brasil, pois é dessa modalidade de pesca que provêm, aproximadamente, 70% do abastecimento de pescado no País. Além disso, a pesca artesanal tem baixo impacto ambiental, garantindo a sustentabilidade dos ecossistemas pesqueiros.

Frente ao grave impacto na vida desses trabalhadores, determinar apenas duas parcelas não é suficiente diante da gravidade dos impactos na fauna e na flora, além do impacto econômico diante do impedimento da comercialização frente ao medo do consumidor e dos riscos à saúde. Deve-se, no mínimo, garantir que o valor de R\$ 998,00 mensais durante os próximos seis meses, podendo ser ampliado enquanto persistirem os danos causados pelas manchas de óleo.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00058**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima – se o § 5º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir o prazo de até 90 dias para o saque do auxílio emergencial pecuniário.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Portanto, o estabelecimento de um prazo para a obtenção deste recurso não é viável, considerando que as manchas de óleo ainda estão aparecendo na costa brasileira e que a região afetada, até o momento compreende inúmeros municípios pequenos e distantes dos grandes centros, de forma que a comunicação para esses trabalhadores afetados pode ser bastante precária.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019

**Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 908
00059

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os referidos §º1 e 2º ao artigo 1º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando -se os demais:

“Art. 1º 1º

§ 1º O Poder Público deverá garantir acesso ao auxílio emergencial aos pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, mas que possuam documentos ou testemunhos que comprovem o exercício da atividade antes do início da chegada das manchas de óleo no Município.

§ 2º O Acesso previsto §º1 do *caput* deste artigo deverá ser concedido mediante cadastramento emergencial do beneficiário.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende ampliar o auxílio emergencial para os pescadores artesanais, extrativistas do mar, estuários e manguezais, sem registro no RGP. Além disso, pretende estender o auxílio para as marisqueiras, cujo ofício foi reconhecido em lei recentemente aprovada (Lei 13.902, de 13 de novembro de 2019) e, provavelmente, trata-se do grupo de profissionais mais afetado, uma vez que a maioria dos produtos capturados por elas, como os mariscos, absorvem mais o óleo que os outros tipos de pescados.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existe mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Para tanto, propomos para os pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, devendo o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial promovendo ação de cadastramento por meio cadastramento emergencial.

No intuito de impedir não sejam excluídos milhares de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 908
00060

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§1º Para fins do disposto no *caput*, os municípios afetados serão todos aqueles presentes na lista atualizada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

.....
....”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir a fixação de uma data para a consideração dos municípios afetados, posto que o impacto do óleo na costa brasileira ainda está em curso.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

O Petróleo continua chegando e existem vários locais ainda não identificados pelo IBAMA, e é preciso garantir que estes possam também ser objeto dessa MP. Deve-se garantir que será considerada a página atualizada Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os referidos §º1 e 2º ao artigo 1º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando -se os demais:

“Art. 1º

.....

§ 1º Equivale ao Registro Geral da Atividade Pesqueira as informações do Cadastro Único - CadÚnico advindas dos órgãos municipais e dos Centros de Referência de Assistência Social – Cras, sendo este responsável pelo cadastramento dos indivíduos pertencentes a grupos sociais segundo critérios de auto-identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo os grupos sociais e comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marisqueiras, em mar, mangues, estuários e restingas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007, sem prejuízo da auto-identificação enquanto quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais costeiras.

§ 3º Serão considerados para fins deste artigo também os grupos sociais que atuam diretamente na cadeia da pesca artesanal e do turismo de base comunitária, como beneficiadores/as, comerciantes, fabricantes de gelo, canoeiros/as, artesãos/ãs extrativistas, bugueiros/as, canoeiros/as, barraqueiros/as, ambulantes e outros/as



prestadores/as de serviço. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende ampliar o auxílio emergencial para os pescadores artesanais, extrativistas do mar, estuários e manguezais, sem registro no RGP. Além disso, pretende estender o auxílio para as marisqueiras, cujo ofício foi reconhecido em lei recentemente aprovada (Lei 13.902, de 13 de novembro de 2019) e, provavelmente, trata-se do grupo de profissionais mais afetado, uma vez que a maioria dos produtos capturados por elas, como os mariscos, absorvem mais o óleo que os outros tipos de pescados.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existe mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Para tanto, propomos para grupos sociais e comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marisqueiras, em mar, mangues, estuários e restingas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007, sem prejuízo da auto-identificação enquanto quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, devendo o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial promovendo ação de cadastramento por meio cadastramento emergencial.

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de Novembro de 2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00062**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

§ 1º Para fins do disposto no caput, os Estados afetados constam da relação disponível no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, em plataforma própria estabelecida para este fim.”

Justificativa

A presente proposta de emenda modificativa à Medida Provisória 908/2019 objetiva ampliar o alcance geográfico onde deva ser prestado o Auxílio Emergencial Pecuniário, levando em consideração a gravidade dos prejuízos na renda das populações que dependem da pesca e o caráter de continuidade dos danos acarretados pelo vazamento de petróleo.

Reconhece-se a obviedade de que o vazamento de petróleo na Zona Costeira do Nordeste não só acarretou danos ambientais a diferentes biomas (que também carecem de medidas urgentes de proteção e recuperação), como também gerou um grave problema de renda para as populações vulnerabilizadas que dependem da pesca, necessitando de alcance mais amplo para além dos municípios atingidos diretamente.

Conforme amplo noticiamento nacional e internacional, o derramamento de petróleo, especialmente no litoral do Nordeste brasileiro, já é identificado por alguns especialistas como o maior desastre ambiental desta natureza no país, tendo atingido desde agosto, até o presente momento, mais de 800 localidades e 2.500 Km de área costeira, não sendo ainda possível dimensionar quanto tempo será necessário para que se restabeleça a normalidade das atividades pesqueiras nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

estados afetados.

Desta forma, salienta-se que a MP ao restringir o benefício do Auxílio Pecuniário Emergencial aos beneficiários domiciliados nos municípios afetados, conforme lista fornecida no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, prejudicará gravemente aqueles trabalhadores que estão domiciliados em municípios diferente daqueles no qual exercem a atividades pesqueira e/ou de mariscagem. Além do que a atividade pesqueira se dá para além dos profissionais que pescam diretamente, mas por todos aqueles envolvidos nas funções de apoio, pesca, conserto de embarcações, comércio de pescado, mariscos.

Também é preciso frisar que mesmo aqueles que não pescam/mariscam nos municípios nos quais chegaram placas de petróleo, estão, muitos deles, com sua fonte de renda prejudicada, tendo em vista a rejeição da população ao consumo dos alimentos possivelmente contaminados, fato agravado pela falta de estudos que comprovem a toxicidade ou não dos espécimes coletados. Portanto trabalhadores de localidades e municípios não atingidos diretamente pelos rastros tóxicos de petróleo estão sem conseguir escoar sua produção pesqueira e, portanto, também fazem jus ao benefício.

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de Novembro de 2019

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00063**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o referido Art. 2º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 2: O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina e profissionais marisqueiras, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Centro de Referência em Assistência Social-CRAS, Associações e outras entidades representativas da categoria nos estados atingidos pelo vazamento de Petróleo.

§ 2º O cadastro de que trata o caput deste artigo será realizado em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades estaduais ou municipais competentes.

§ 3º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo as comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas, assim autodeclaradas.

§ 4º O cadastro previsto neste artigo será gratuito. ”

JUSTIFICATIVA

Conforme amplo noticiamento nacional e internacional, o derramamento de petróleo, especialmente no litoral do Nordeste brasileiro, já é identificado por alguns especialistas como o maior desastre ambiental desta natureza no país, tendo atingido, até o presente momento, mais de 800 localidades e 2.500 Km de área costeira e prejudicado as atividades dos profissionais que dependem da pesca marinha e estuarina e coleta de mariscos para sobreviver.

A presente proposta de emenda aditiva à Medida Provisória 908/2019 objetiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ampliar o benefício para além daqueles cadastrados no Registro Geral de Pesca, tendo em vista que desde 2012, a categoria de pescadores profissionais artesanais vem denunciando a omissão institucional promovida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que se refere à emissão de novas carteiras profissionais para pescadores e a consequente atualização do Registro Geral de Atividade Pesqueira - RGP.

Neste ínterim, além de estarem sendo impedidos de exercerem livremente o seu direito fundamental à liberdade de ofício, presente no art. 5º, XIII, da CF/88, lesão jurídica que atinge sobremaneira a juventude pescadora, diversos direitos e benefícios previdenciários dependentes por Lei das informações do RGP lhes são negado o acesso.

Este cenário de insegurança jurídica teve a sua repercussão reconhecida pelo Poder Judiciário, que, por meio de decisão judicial da 9ª Vara da SJDF, em sede de Ação Civil Pública promovida pela Defensoria Pública da União, atestou em 2018 diversos problemas no bojo do RGP, em especial a partir da Portaria nº 24, de 29 de dezembro de 2017, do MAPA, que sustou a possibilidade dos pescadores cujos cadastros ainda não estão finalizados pudessem exercer o seu ofício e gozar de seus direitos legais através dos protocolos de registro, haja vista que ao pescador não pode recair o ônus da ausência de uma política de recadastramento nacional mais célere.

Com a situação de emergência constituída pelo desastre ambiental de grandes proporções, que atingiu não só a atividade profissional das comunidades tradicionais pesqueiras artesanais e marisqueiras da região nordeste, como o seu próprio local de extração da subsistência básica e prática das relações culturais características de seu modo de viver, o RGP sozinho não se apresenta como base de dados capaz de prover com celeridade às necessidades de garantia da soberania alimentar de milhares de trabalhadores brasileiros.

Assim, se entende que, ao lado do RGP, outras bases de dados cadastrais possam também ser utilizadas, objetivando ampliar a margem de alcance do Auxílio Pecuniário Emergencial. Logo, com os cadastros das Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios é possível potencializar os efeitos materiais desta medida jurídica emergencial.

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 Novembro 2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

§1º Para fins do disposto no *caput*, os municípios afetados serão todos aqueles presentes na lista atualizada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

.....

.....”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir a fixação de uma data para a consideração dos municípios afetados, posto que o impacto do óleo na costa brasileira ainda está em curso.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

O Petróleo continua chegando e existem vários locais ainda não identificados pelo IBAMA, e é preciso garantir que estes possam também ser objeto dessa MP. Deve-se garantir que será considerada a página atualizada Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



MPV 908
00065

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima – se o § 5º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir o prazo de até 90 dias para o saque do auxílio emergencial pecuniário.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Portanto, o estabelecimento de um prazo para a obtenção deste recurso não é viável, considerando que as manchas de óleo ainda estão aparecendo na costa brasileira e que a região afetada, até o momento compreende inúmeros municípios pequenos e distantes dos grandes centros, de forma que a comunicação para esses trabalhadores afetados pode ser bastante precária.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Incluem-se os referidos §º1, 2º e 3º ao artigo 1º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando -se os demais:

“Art.

1º

§ 1º Equivale ao Registro Geral da Atividade Pesqueira as informações do Cadastro Único - CadÚnico advindas dos órgãos municipais e dos Centros de Referência de Assistência Social – Cras, sendo este responsável pelo cadastramento dos indivíduos pertencentes a grupos sociais segundo critérios de auto-identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo os grupos sociais e comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marisqueiras, em mar, mangues, estuários e restingas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007, sem prejuízo da auto-identificação enquanto quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais costeiras.

§ 3º Serão considerados para fins deste artigo também os grupos sociais que atuam diretamente na cadeia da pesca artesanal e do turismo de base comunitária, como beneficiadores/as, comerciantes, fabricantes de gelo, canoieiros/as, artesãos/ãs extrativistas, bugueiros/as, canoieiros/as, barraqueiros/as, ambulantes e outros/as prestadores/as de serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende ampliar o auxílio emergencial para os pescadores artesanais, extrativistas do mar, estuários e manguezais, sem registro no RGP. Além disso, pretende estender o auxílio para as marisqueiras, cujo ofício foi reconhecido em lei recentemente aprovada (Lei 13.902, de 13 de novembro de 2019) e, provavelmente, trata-se do grupo de profissionais mais afetado, uma vez que a maioria dos produtos capturados por elas, como os mariscos, absorvem mais o óleo que os outros tipos de pescados.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existe mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Para tanto, propomos para os pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, devendo o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial promovendo ação de cadastramento por meio cadastramento emergencial.

No intuito de impedir não sejam excluídos milhares de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA Nº

Inclua-se o presente art. 4º à MPV 908, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O Ministério da Saúde criará cadastro nacional para controle, registro e acompanhamento de profissionais e voluntários que atuaram na contenção e remoção do óleo que atingiu o litoral brasileiro.

§ 1º O cadastro previsto no *caput* deste artigo será criado dentro do prazo 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, e deverá dispor de mecanismo eletrônico para autocadastramento de voluntários.

§2º Os estados e os municípios diretamente atingidos enviarão ao Ministério da Saúde os dados que possuam a respeito dos profissionais e voluntários que atuaram no desastre.”

JUSTIFICAÇÃO

O recolhimento do óleo que atinge, hoje (5.12), 889 localidades, deve ser feito somente com equipamentos específicos como luvas de látex, botas impermeáveis, máscaras respiratórias e macacão de proteção, de acordo com especialistas¹.

Entretanto, milhares de voluntários e trabalhadores, e até mesmo praças da Marinha, atuam e atuaram na limpeza das praias sem EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), em todos

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/10/voluntarios-relatam-intoxicacao-apos-manuseio-de-oleo-nas-praias.shtml>

os estados afetados, correndo sérios riscos de intoxicação com o petróleo, que contém componentes tóxicos e nocivos à saúde. Voluntários já procuraram postos médicos com sintomas leves, como vômito, náusea e ardência nos olhos.

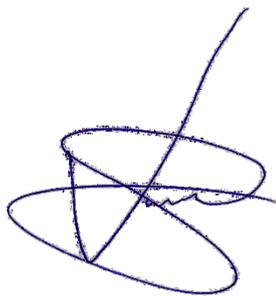
Assim, o desastre mostra extrapolar a área ambiental, e torna-se também caso de saúde pública. Isso porque o contato com o petróleo pode levar a doenças respiratórias, como bronquite e asma, além de problemas na pele (dermatite). Já a exposição prolongada pode ocasionar, por conta do benzeno, problemas ainda mais graves, como alterações neurológicas e até leucemia².

Em razão do exposto, é importante que o Ministério da Saúde adote cadastro específico em

I

re atuaram no derramamento de óleo no litoral brasileiro.

de 2019.



² <https://veja.abril.com.br/saude/de-asma-a-leucemia-as-doencas-que-o-vazamento-de-oleo-pode-causar/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00068**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima – se o § 5º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir o prazo de até 90 dias para o saque do auxílio emergencial pecuniário.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Portanto, o estabelecimento de um prazo para a obtenção deste recurso não é viável, considerando que as manchas de óleo ainda estão aparecendo na costa brasileira e que a região afetada, até o momento compreende inúmeros municípios pequenos e distantes dos grandes centros, de forma que a comunicação para esses trabalhadores afetados pode ser bastante precária.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2019.

**Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00069**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 1º Para fins do disposto no caput, os Estados afetados constam da relação disponível no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, em plataforma própria estabelecida para este fim.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa à Medida Provisória 908/2019 objetiva ampliar o alcance geográfico onde deva ser prestado o Auxílio Emergencial Pecuniário, levando em consideração a gravidade dos prejuízos na renda das populações que dependem da pesca e o caráter de continuidade dos danos acarretados pelo vazamento de petróleo.

Reconhece-se a obviedade de que o vazamento de petróleo na Zona Costeira do Nordeste não só acarretou danos ambientais a diferentes biomas (que também carecem de medidas urgentes de proteção e recuperação), como também gerou um grave problema de renda para as populações vulnerabilizadas que dependem da pesca, necessitando de alcance mais amplo para além dos municípios atingidos diretamente.

Conforme amplo noticiamento nacional e internacional, o derramamento de petróleo, especialmente no litoral do Nordeste brasileiro, já é identificado por alguns especialistas como o maior desastre ambiental desta natureza no país, tendo atingido desde agosto, até o presente momento, mais de 800 localidades e 2.500 Km de área costeira, não sendo ainda possível dimensionar quanto tempo será necessário para que se restabeleça a normalidade das atividades pesqueiras nos estados afetados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Desta forma, salienta-se que a MP ao restringir o benefício do Auxílio Pecuniário Emergencial aos beneficiários domiciliados nos municípios afetados, conforme lista fornecida no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, prejudicará gravemente aqueles trabalhadores que estão domiciliados em municípios diferente daqueles no qual exercem a atividades pesqueira e/ou de mariscagem. Além do que a atividade pesqueira se dá para além dos profissionais que pescam diretamente, mas por todos aqueles envolvidos nas funções de apoio, pesca, conserto de embarcações, comércio de pescado, mariscos.

Também é preciso frisar que mesmo aqueles que não pescam/mariscam nos municípios nos quais chegaram placas de petróleo, estão, muitos deles, com sua fonte de renda prejudicada, tendo em vista a rejeição da população ao consumo dos alimentos possivelmente contaminados, fato agravado pela falta de estudos que comprovem a toxicidade ou não dos espécimes coletados. Portanto trabalhadores de localidades e municípios não atingidos diretamente pelos rastros tóxicos de petróleo estão sem conseguir escoar sua produção pesqueira e, portanto, também fazem jus ao benefício.

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 908
00070

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Incluem-se os referidos §º1 e 2º ao artigo 1º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, reenumerando -se os demais:

“Art. 1º

.....

§ 1º O Poder Público deverá garantir acesso ao auxílio emergencial aos pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, mas que possuam documentos ou testemunhos que comprovem o exercício da atividade antes do início da chegada das manchas de óleo no Município.

§ 2º O Acesso previsto §º1 do *caput* deste artigo deverá ser concedido mediante cadastramento emergencial do beneficiário.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende ampliar o auxílio emergencial para os pescadores artesanais, extrativistas do mar, estuários e manguezais, sem registro no RGP. Além disso, pretende estender o auxílio para as marisqueiras, cujo ofício foi reconhecido em lei recentemente aprovada (Lei 13.902, de 13 de novembro de 2019) e, provavelmente, trata-se do grupo de profissionais mais afetado, uma vez que a maioria dos produtos capturados por elas, como os mariscos, absorvem mais o óleo que os outros tipos de pescados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existem mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: os processos não são analisados pelo MAPA. Trata-se, pois, de uma lacuna, ou quiçá desídia, da Administração Pública que não pode, de maneira alguma, prejudicar esses trabalhadores no que diz respeito ao direito ao auxílio emergencial tratado na Medida Provisória 908, de 2019.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

Do jeito que foi posta, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Para tanto, propomos para os pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, devendo o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial promovendo ação de cadastramento por meio cadastramento emergencial.

No intuito de impedir que sejam excluídos milhares de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 908
00071

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º 1º

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais durante seis meses, podendo ser ampliado enquanto persistirem os danos causados pelas manchas de óleo.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 3 meses, o aparecimento de óleo nas nossas praias do Nordeste tem provocado uma redução significativa na atividade pesqueira. Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Frente ao desastre do óleo no litoral do Nordeste e outras regiões que já estão contaminadas, é bastante grave a situação para quem depende exclusivamente do mar para prover a sua subsistência.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais são brutalmente atingidos pelo derramamento de óleo são severamente afetados. Trata-se de uma categoria profissional de grande importância para o Brasil, pois é dessa modalidade de pesca que provêm, aproximadamente, 70% do abastecimento de pescado no País. Além disso, a pesca artesanal tem baixo impacto ambiental, garantindo a sustentabilidade dos ecossistemas pesqueiros.

Frente ao grave impacto na vida desses trabalhadores, determinar apenas duas parcelas não é suficiente diante da gravidade dos impactos na fauna e na flora, além do impacto econômico diante do impedimento da comercialização frente ao medo do consumidor e dos riscos à saúde. Deve-se, no mínimo, garantir que o valor de R\$ 998,00 mensais durante os próximos seis meses, podendo ser ampliado enquanto persistirem os danos causados pelas manchas de óleo.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 908
00072

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§1º Para fins do disposto no *caput*, os municípios afetados serão todos aqueles presentes na lista atualizada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

.....
”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir a fixação de uma data para a consideração dos municípios afetados, posto que o impacto do óleo nas águas do litoral brasileiro ainda está em curso.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

O petróleo continua chegando e existem vários locais ainda não identificados pelo IBAMA. É preciso garantir, pois, que esses locais possam também ser objeto dessa Medida Provisória, bem como deve-se garantir a atualização constante da lista de tais locais no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00073**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o referido Art. 2º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 2: O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina e profissionais marisqueiras, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Centro de Referência em Assistência Social-CRAS, Associações e outras entidades representativas da categoria nos estados atingidos pelo vazamento de Petróleo.

§ 2º O cadastro de que trata o caput deste artigo será realizado em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades estaduais ou municipais competentes.

§ 3º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo as comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas, assim autodeclaradas.

§ 4º O cadastro previsto neste artigo será gratuito. ”

JUSTIFICATIVA

Conforme ampla divulgação nacional e internacional, o derramamento de petróleo, especialmente no litoral do Nordeste brasileiro, já é identificado por alguns especialistas como o maior desastre ambiental desta natureza no país, tendo atingido, até o presente momento, mais de 800 localidades e 2.500 Km de área costeira e prejudicado as atividades dos profissionais que dependem da pesca marinha e estuarina e coleta de mariscos para sobreviver.

A presente proposta de emenda aditiva à Medida Provisória 908/2019 objetiva ampliar o benefício para além daqueles cadastrados no Registro Geral de Pesca, tendo em vista que desde 2012, a categoria de pescadores profissionais artesanais vem denunciando a omissão institucional promovida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Abastecimento no que se refere à emissão de novas carteiras profissionais para pescadores e a consequente atualização do Registro Geral de Atividade Pesqueira - RGP.

Neste ínterim, além de estarem sendo impedidos de exercer livremente o seu direito fundamental à liberdade de ofício, presente no art. 5º, XIII, da CF/88, lesão jurídica que atinge sobremaneira a juventude pescadora, diversos direitos e benefícios previdenciários dependentes por Lei das informações do RGP lhes são negado o acesso.

Este cenário de insegurança jurídica teve a sua repercussão reconhecida pelo Poder Judiciário, que, por meio de decisão judicial da 9ª Vara da SJDF, em sede de Ação Civil Pública promovida pela Defensoria Pública da União, atestou em 2018 diversos problemas no bojo do RGP, em especial a partir da Portaria nº 24, de 29 de dezembro de 2017, do MAPA, que sustou a possibilidade dos pescadores cujos cadastros ainda não estão finalizados pudessem exercer o seu ofício e gozar de seus direitos legais através dos protocolos de registro, haja vista que ao pescador não pode recair o ônus da ausência de uma política de recadastramento nacional mais célere.

Com a situação de emergência constituída pelo desastre ambiental de grandes proporções, que atingiu não só a atividade profissional das comunidades tradicionais pesqueiras artesanais e marisqueiras da região nordeste, como o seu próprio local de extração da subsistência básica e prática das relações culturais características de seu modo de viver, o RGP sozinho não se apresenta como base de dados capaz de prover como celeridade às necessidades de garantia da soberania alimentar de milhares de trabalhadores brasileiros.

Assim, se entende que, ao lado do RGP, outras bases de dados cadastrais possam também ser utilizadas, objetivando ampliar a margem de alcance do Auxílio Pecuniário Emergencial. Logo, com os cadastros das Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios é possível potencializar os efeitos materiais desta medida jurídica emergencial.

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00074**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os referidos §º1 e 2º ao artigo 1º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando -se os demais:

“Art. 1º

.....

§ 1º Equivale ao Registro Geral da Atividade Pesqueira as informações do Cadastro Único - CadÚnico advindas dos órgãos municipais e dos Centros de Referência de Assistência Social – Cras, sendo este responsável pelo cadastramento dos indivíduos pertencentes a grupos sociais segundo critérios de auto-identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo os grupos sociais e comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marisqueiras, em mar, mangues, estuários e restingas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007, sem prejuízo da auto-identificação enquanto quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais costeiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

§ 3º Serão considerados para fins deste artigo também os grupos sociais que atuam diretamente na cadeia da pesca artesanal e do turismo de base comunitária, como beneficiadores/as, comerciantes, fabricantes de gelo, canoeiros/as, artesãos/ãs extrativistas, bugueiros/as, canoeiros/as, barraqueiros/as, ambulantes e outros/as prestadores/as de serviço. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende ampliar o auxílio emergencial para os pescadores artesanais, extrativistas do mar, estuários e manguezais, sem registro no RGP. Além disso, pretende estender o auxílio para as marisqueiras, cujo ofício foi reconhecido em lei recentemente aprovada (Lei 13.902, de 13 de novembro de 2019) e, provavelmente, trata-se do grupo de profissionais mais afetado, uma vez que a maioria dos produtos capturados por elas, como os mariscos, absorvem mais o óleo que os outros tipos de pescados.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existe mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Para tanto, propomos para grupos sociais e comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marisqueiras, em mar, mangues, estuários e restingas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007, sem prejuízo da auto-identificação enquanto quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, devendo o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial, promovendo ação de cadastramento emergencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 908
00075

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, onde couber:

“Art. - O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será gratuito e realizado em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades estaduais ou municipais competentes.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo as comunidades tradicionais que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende estabelecer que o Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existem mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia, os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

No intuito de impedir não sejam excluídos milhares de trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o §2º do art. 1º da MPV 908/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput corresponde ao valor de R\$3.992,00 (três mil e novecentos e noventa e dois reais) e o pagamento será feito em duas parcelas iguais. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 908/2019 instituiu o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Não há dúvidas de que a MPV é meritória, pois, de fato, os pescadores dos municípios atingidos pelo derramamento de óleo se encontram com o exercício da sua atividade pesqueira comprometido, não podendo trabalhar para conseguir o seu sustento e o de sua família.

Contudo, o valor apresentado pela MPV não se mostra suficiente para, de fato, minimizar os impactos sociais causados pelo desastre. Portanto, sugerimos a majoração do valor para o equivalente a 4 salários mínimos atuais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o §2º do art. 1º da MPV 908/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput corresponde ao valor de R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais) e o pagamento será feito em uma parcela integral.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 908/2019 instituiu o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

Não há dúvidas de que a MPV é meritória, pois, de fato, os pescadores dos municípios atingidos pelo derramamento de óleo se encontram com o exercício da sua atividade pesqueira comprometido, não podendo trabalhar para conseguir o seu sustento e o de sua família. Assim, a concessão do Auxílio Emergencial Pecuniário visa minimizar os impactos sociais causados pelo desastre.

Contudo, entendemos que o auxílio deve ser pago em sua totalidade em uma única parcela, para que os pescadores não tenham que se deslocar novamente no mês seguinte para efetuar o saque do benefício, devendo-se levar em consideração que muitos moram em cidades pequenas, distantes do centro.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o §2º do art. 1º da MPV 908/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput corresponde ao valor de um salário mínimo que será pago mensalmente por, no mínimo, dois meses, devendo-se prosseguir o pagamento enquanto persistirem os efeitos do derramamento de óleo para a pesca e para o comércio de peixes e frutos do mar. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 908/2019 instituiu o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

Não há dúvidas de que a MPV é meritória, pois, de fato, os pescadores dos municípios atingidos pelo derramamento de óleo se encontram com o exercício da sua atividade pesqueira comprometido, não podendo trabalhar para conseguir o seu sustento e o de sua família. Assim, a concessão do Auxílio Emergencial Pecuniário visa minimizar os impactos sociais causados pelo desastre.

Contudo, entendemos que o auxílio deve ser pago mensalmente aos exercentes da atividade de pesca e comercialização de peixes e frutos do mar, enquanto durarem os efeitos negativos, que podem ser tanto agudos quanto crônicos.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o caput do art. 1º da MPV 908/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais, as profissionais marisqueiras e a todos os profissionais da pesca marinha e estuarina cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 908/2019 instituiu o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

Propomos, com a referida Emenda, a extensão do benefício para as profissionais marisqueiras, as quais tiveram a sua profissão reconhecida pela Lei nº. 13.902, de 13 de novembro de 2019. Além disso, entendemos que cabe estender a todos os profissionais da pesca marinha e estuarina cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria, haja vista que grande o número de pescadores e pescadoras não possuem o Registro geral da Atividade Pesqueira, como exige o texto original da MPV.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o §1º do art. 1º da MPV 908/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
§ 1º Para fins do disposto no caput, os Municípios afetados constam de relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 908/2019 instituiu o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

Não há dúvidas de que a MPV é meritória, pois, de fato, os pescadores dos municípios atingidos pelo derramamento de óleo se encontram com o exercício da sua atividade pesqueira comprometido, não podendo trabalhar para conseguir o seu sustento e o de sua família. Assim, a concessão do Auxílio Emergencial Pecuniário visa minimizar os impactos sociais causados pelo desastre.

Contudo, vemos com preocupação o §1º do art. 1º, pois prevê que serão considerados afetados os Municípios listados apenas até a data da MP (28/11/2019). Porém, sabe-se que a questão do óleo ainda não foi definitivamente solucionada e não sabemos quantos municípios ainda poderão ser atingidos. Portanto, não se mostra razoável determinar uma data limite para o direito ao recebimento do auxílio.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00081**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima – se o § 5º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir o prazo de até 90 dias para o saque do auxílio emergencial pecuniário.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Portanto, o estabelecimento de um prazo para a obtenção deste recurso não é viável, considerando que as manchas de óleo ainda estão aparecendo na costa brasileira e que a região afetada, até o momento compreende inúmeros municípios pequenos e distantes dos grandes centros, de forma que a comunicação para esses trabalhadores afetados pode ser bastante precária.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00082**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o referido Art. 2º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 2: O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina e profissionais marisqueiras, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Centro de Referência em Assistência Social-CRAS, Associações e outras entidades representativas da categoria nos estados atingidos pelo vazamento de Petróleo.

§ 2º O cadastro de que trata o caput deste artigo será realizado em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades estaduais ou municipais competentes.

§ 3º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo as comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas, assim autodeclaradas.

§ 4º O cadastro previsto neste artigo será gratuito. ”

JUSTIFICATIVA

Conforme amplo noticiamento nacional e internacional, o derramamento de petróleo, especialmente no litoral do Nordeste brasileiro, já é identificado por alguns especialistas como o maior desastre ambiental desta natureza no país, tendo atingido, até o presente momento, mais de 800 localidades e 2.500 Km de área costeira e prejudicado as atividades dos profissionais que dependem da pesca marinha e estuarina e coleta de mariscos para sobreviver.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A presente proposta de emenda aditiva à Medida Provisória 908/2019 objetiva ampliar o benefício para além daqueles cadastrados no Registro Geral de Pesca, tendo em vista que desde 2012, a categoria de pescadores profissionais artesanais vem denunciando a omissão institucional promovida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que se refere à emissão de novas carteiras profissionais para pescadores e a consequente atualização do Registro Geral de Atividade Pesqueira - RGP.

Neste ínterim, além de estarem sendo impedidos de exercerem livremente o seu direito fundamental à liberdade de ofício, presente no art. 5º, XIII, da CF/88, lesão jurídica que atinge sobremaneira a juventude pescadora, diversos direitos e benefícios previdenciários dependentes por Lei das informações do RGP lhes são negado o acesso.

Este cenário de insegurança jurídica teve a sua repercussão reconhecida pelo Poder Judiciário, que, por meio de decisão judicial da 9ª Vara da SJDF, em sede de Ação Civil Pública promovida pela Defensoria Pública da União, atestou em 2018 diversos problemas no bojo do RGP, em especial a partir da Portaria nº 24, de 29 de dezembro de 2017, do MAPA, que sustou a possibilidade dos pescadores cujos cadastros ainda não estão finalizados pudessem exercer o seu ofício e gozar de seus direitos legais através dos protocolos de registro, haja vista que ao pescador não pode recair o ônus da ausência de uma política de recadastramento nacional mais célere.

Com a situação de emergência constituída pelo desastre ambiental de grandes proporções, que atingiu não só a atividade profissional das comunidades tradicionais pesqueiras artesanais e marisqueiras da região nordeste, como o seu próprio local de extração da subsistência básica e prática das relações culturais características de seu modo de viver, o RGP sozinho não se apresenta como base de dados capaz de prover como celeridade às necessidades de garantia da soberania alimentar de milhares de trabalhadores brasileiros.

Assim, se entende que, ao lado do RGP, outras bases de dados cadastrais possam também ser utilizadas, objetivando ampliar a margem de alcance do Auxílio Pecuniário Emergencial. Logo, com os cadastros das Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios é possível potencializar os efeitos materiais desta medida jurídica emergencial.

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 908
00083

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os referidos §º1 e 2º ao artigo 1º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando -se os demais:

“Art. 1º 1º

§ 1º O Poder Público deverá garantir acesso ao auxílio emergencial aos pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, mas que possuam documentos ou testemunhos que comprovem o exercício da atividade antes do início da chegada das manchas de óleo no Município.

§ 2º O Acesso previsto §º1 do *caput* deste artigo deverá ser concedido mediante cadastramento emergencial do beneficiário.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende ampliar o auxílio emergencial para os pescadores artesanais, extrativistas do mar, estuários e manguezais, sem registro no RGP. Além disso, pretende estender o auxílio para as marisqueiras, cujo ofício foi reconhecido em lei recentemente aprovada (Lei 13.902, de 13 de novembro de 2019) e, provavelmente, trata-se do grupo de profissionais mais afetado, uma vez que a maioria dos produtos capturados por elas, como os mariscos, absorvem mais o óleo que os outros tipos de pescados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existe mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Para tanto, propomos para os pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, devendo o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial promovendo ação de cadastramento por meio cadastramento emergencial.

No intuito de impedir não sejam excluídos milhares de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais durante seis meses, podendo ser ampliado enquanto persistirem os danos causados pelas manchas de óleo.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 3 meses, o aparecimento de óleo nas nossas praias do Nordeste tem provocado uma redução significativa na atividade pesqueira. Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

Frente ao desastre do óleo no litoral do Nordeste e outras regiões que já estão contaminadas, é bastante grave a situação para quem depende exclusivamente do mar para prover a sua subsistência.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais são brutalmente atingidos pelo derramamento de óleo são severamente afetados. Trata-se de uma categoria profissional de grande importância para o Brasil, pois é dessa modalidade de pesca que provêm, aproximadamente, 70% do abastecimento de pescado no País. Além disso, a pesca artesanal tem baixo impacto ambiental, garantindo a sustentabilidade dos ecossistemas pesqueiros.

Frente ao grave impacto na vida desses trabalhadores, determinar apenas duas parcelas não é suficiente diante da gravidade dos impactos na fauna e na flora, além do impacto econômico diante do impedimento da comercialização frente ao medo do consumidor e dos riscos à saúde. Deve-se, no mínimo, garantir que o valor de R\$ 998,00 mensais durante os próximos seis meses, podendo ser ampliado enquanto persistirem os danos causados pelas manchas de óleo.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MPV 908
00085**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, onde couber:

“Art. - O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será gratuito e realizado em prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades estaduais ou municipais competentes.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo as comunidades tradicionais que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marinhas e estuarinas.
”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende estabelecer que o Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina, devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores, Sindicatos, Associações e outras entidades representativas da categoria nos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existem mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia, os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Além disso, o impacto para as marisqueiras é maior, porque elas não têm RGP, e tampouco, direito ao seguro-defeso, concedido de forma extraordinária pelo Governo Federal para os pescadores artesanais atingidos pelos impactos do óleo.

No intuito de impedir não sejam excluídos milhares de trabalhadores da pesca marinha e estuarina, inclusive as marisqueiras que não possuem RGP, pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

§ 1º Para fins do disposto no caput, os Estados afetados constam da relação disponível no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, em plataforma própria estabelecida para este fim.”

Justificativa

A presente proposta de emenda modificativa à Medida Provisória 908/2019 objetiva ampliar o alcance geográfico onde deva ser prestado o Auxílio Emergencial Pecuniário, levando em consideração a gravidade dos prejuízos na renda das populações que dependem da pesca e o caráter de continuidade dos danos acarretados pelo vazamento de petróleo.

Reconhece-se a obviedade de que o vazamento de petróleo na Zona Costeira do Nordeste não só acarretou danos ambientais a diferentes biomas (que também carecem de medidas urgentes de proteção e recuperação), como também gerou um grave problema de renda para as populações vulnerabilizadas que dependem da pesca, necessitando de alcance mais amplo para além dos municípios atingidos diretamente.

Conforme amplo noticiamento nacional e internacional, o derramamento de petróleo, especialmente no litoral do Nordeste brasileiro, já é identificado por alguns especialistas como o maior desastre ambiental desta natureza no país, tendo atingido desde agosto, até o presente momento, mais de 800 localidades e 2.500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Km de área costeira, não sendo ainda possível dimensionar quanto tempo será necessário para que se restabeleça a normalidade das atividades pesqueiras nos estados afetados.

Desta forma, salienta-se que a MP ao restringir o benefício do Auxílio Pecuniário Emergencial aos beneficiários domiciliados nos municípios afetados, conforme lista fornecida no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, prejudicará gravemente aqueles trabalhadores que estão domiciliados em municípios diferente daqueles no qual exercem a atividades pesqueira e/ou de mariscagem. Além do que a atividade pesqueira se dá para além dos profissionais que pescam diretamente, mas por todos aqueles envolvidos nas funções de apoio, pesca, conserto de embarcações, comércio de pescado, mariscos.

Também é preciso frisar que mesmo aqueles que não pescam/mariscam nos municípios nos quais chegaram placas de petróleo, estão, muitos deles, com sua fonte de renda prejudicada, tendo em vista a rejeição da população ao consumo dos alimentos possivelmente contaminados, fato agravado pela falta de estudos que comprovem a toxicidade ou não dos espécimes coletados. Portanto trabalhadores de localidades e municípios não atingidos diretamente pelos rastros tóxicos de petróleo estão sem conseguir escoar sua produção pesqueira e, portanto, também fazem jus ao benefício.

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os referidos §º1 e 2º ao artigo 1º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando -se os demais:

“Art. 1º

.....

§ 1º Equivale ao Registro Geral da Atividade Pesqueira as informações do Cadastro Único - CadÚnico advindas dos órgãos municipais e dos Centros de Referência de Assistência Social – Cras, sendo este responsável pelo cadastramento dos indivíduos pertencentes a grupos sociais segundo critérios de auto-identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo os grupos sociais e comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marisqueiras, em mar, mangues, estuários e restingas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007, sem prejuízo da auto-identificação enquanto quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais costeiras.

§ 3º Serão considerados para fins deste artigo também os grupos sociais que atuam diretamente na cadeia da pesca artesanal e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

turismo de base comunitária, como beneficiadores/as, comerciantes, fabricantes de gelo, canoieiros/as, artesãos/ãs extrativistas, bugueiros/as, canoieiros/as, barraqueiros/as, ambulantes e outros/as prestadores/as de serviço. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende ampliar o auxílio emergencial para os pescadores artesanais, extrativistas do mar, estuários e manguezais, sem registro no RGP. Além disso, pretende estender o auxílio para as marisqueiras, cujo ofício foi reconhecido em lei recentemente aprovada (Lei 13.902, de 13 de novembro de 2019) e, provavelmente, trata-se do grupo de profissionais mais afetado, uma vez que a maioria dos produtos capturados por elas, como os mariscos, absorvem mais o óleo que os outros tipos de pescados.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existe mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Para tanto, propomos para grupos sociais e comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marisqueiras, em mar, mangues, estuários e restingas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007, sem prejuízo da auto-identificação enquanto quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, devendo o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial promovendo ação de cadastramento por meio cadastramento emergencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 908
00088

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º 1º

.....

..

§1º Para fins do disposto no *caput*, os municípios afetados serão todos aqueles presentes na lista atualizada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

.....

.....”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende suprimir a fixação de uma data para a consideração dos municípios afetados, posto que o impacto do óleo na costa brasileira ainda está em curso.

Até o momento, de acordo com o Ibama, são 126 municípios afetados pelas manchas de óleo, em 803 localidades nos Estados do Nordeste. De acordo com a última nota à imprensa, publicada em 28 de novembro, no estado do Rio de Janeiro, pequenos fragmentos de óleo foram coletados na Praia de Grussaí, em São João da Barra e na Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana.

O Petróleo continua chegando e existem vários locais ainda não identificados pelo IBAMA, e é preciso garantir que estes possam também ser objeto dessa MP. Deve-se garantir que será considerada a página atualizada Instituto Brasileiro do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA